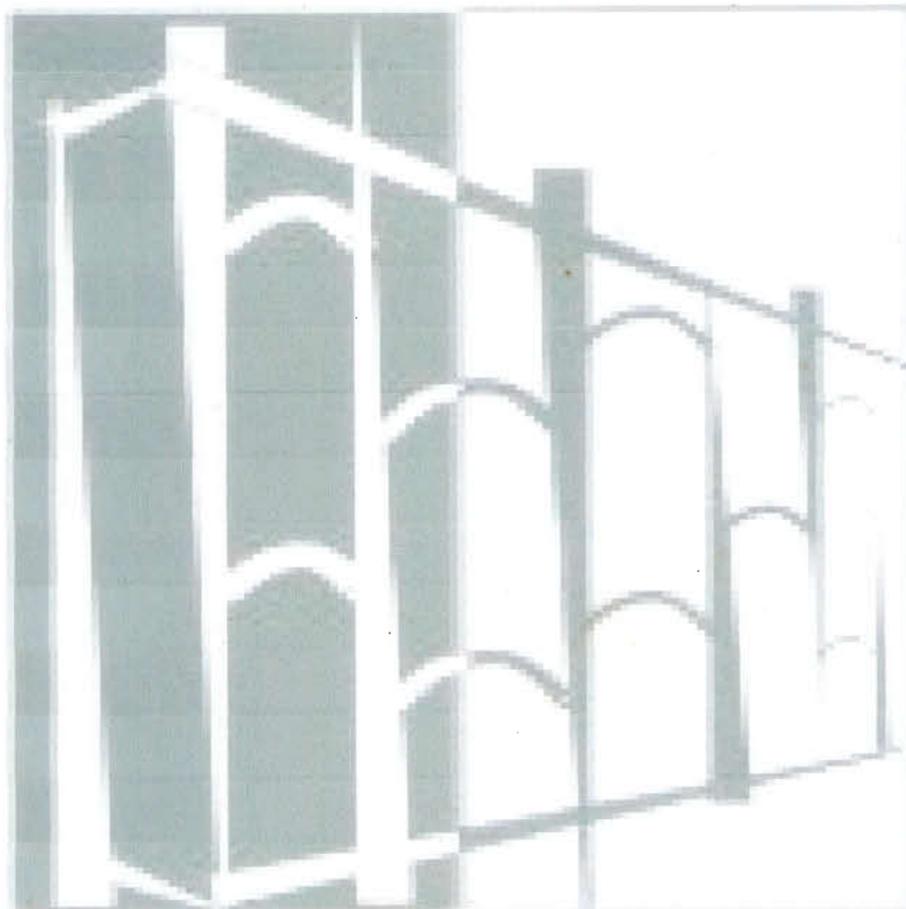


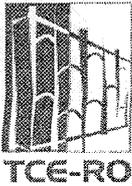
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES
SECRETARIA DO PLENO



TCE-RO

DECISÃO - 2010

001 A 100



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 4374/2009
INTERESSADA: GERALDA MARGARIDA MENDONÇA
CPF Nº 149.328.302-20
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE DÉBITO REFERENTE AO
ACÓRDÃO Nº 176/2008-PLENO, PROFERIDO NO
PROCESSO Nº 4004/00
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

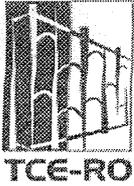
DECISÃO Nº 01/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do pedido de parcelamento do débito imputado pelo Acórdão nº 176/2008-Pleno, proferido no Processo nº 4004/00, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conceder o parcelamento do débito** requerido pela Senhora **Geralda Margarida Mendonça**, CPF nº 149.328.302-20, constante do item II, “a” do Acórdão nº 176/2008-Pleno, no valor atualizado de R\$ 5.232,34, em 21 (vinte e uma) parcelas de R\$ 249,16 acrescidas de correção monetária e de demais acréscimos legais, nos termos do artigo 34, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 046/TCE-RO-07;

II – **Determinar** que o vencimento da primeira parcela se dê em **15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado**, e que as parcelas subseqüentes **vencerão a cada 30 (trinta) dias do vencimento da parcela anterior**, devendo a interessada encaminhar os comprovantes dos recolhimentos a este Tribunal para posterior baixa de responsabilidade, **no prazo de 10 (dez) dias úteis do recolhimento de cada parcela**, que devem ser efetuados aos Cofres Municipais de Porto Velho na forma estabelecida no artigo 71, §3º da Constituição Federal, combinado com o artigo 19 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – **Determinar**, desde já, que no caso de não cumprimento das determinações e prazos fixados no item II desta Decisão, fica autorizada a cobrança judicial do valor integral da dívida, nos termos do inciso II do artigo 36 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

IV – **Dar conhecimento** desta Decisão à interessada;

V – **Sobrestar os autos** na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para o acompanhamento do feito.

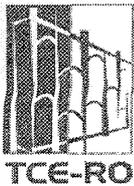
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2010.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente
em exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 3400/2009
INTERESSADO: RAUL FERNANDES DA SILVA JÚNIOR
CPF Nº 319.025.881-34
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE DÉBITO REFERENTE AO
ACÓRDÃO Nº 154/2008-PLENO, PROFERIDO NO
PROCESSO Nº 1346/02
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 02/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam pedido de parcelamento do débito imputado pelo Acórdão nº 154/2008-Pleno, proferido no Processo nº 1346/02, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Conceder o parcelamento da multa requerido pelo Senhor **Raul Fernandes da Silva Junior**, CPF nº 319.025.881-34, constante do item III do Acórdão nº 154/2008-Pleno, no valor de R\$ 1.250,00, em 05 (cinco) parcelas de R\$ 250,00, acrescidas de correção monetária e de demais acréscimos legais, nos termos do artigo 34, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 046/TCE-RO-07;

II – Determinar que o vencimento da primeira parcela se dará em **15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado**, e que as parcelas subseqüentes **vencerão a cada 30 (trinta) dias do vencimento da parcela anterior**, devendo o interessado encaminhar os comprovantes dos recolhimentos a este Tribunal para posterior baixa de responsabilidade, **no prazo de 10 (dez) dias úteis dos recolhimentos de cada parcela**, que devem ser efetuados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Banco do Brasil,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5, na forma do artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 194/97, combinado com o artigo 34, § 4º do Regimento Interno desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 046/TCE-RO-07;

III – **Determinar**, desde já, que no caso de não cumprimento das determinações e prazo fixado no item II desta Decisão, fica autorizada a cobrança judicial do valor integral da dívida, nos termos do inciso II do artigo 36 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

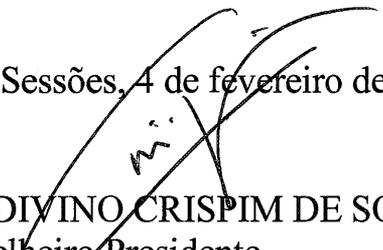
IV – **Dar conhecimento** desta Decisão ao interessado;

V – **Sobrestar os autos** na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2010.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente
em exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 3302/2008 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2118/00 – APENSOS NºS 1377, 1378, 3767, 4390, 4391, 4392, 4393/99, 122/00, 4394/99, 257, 258, 632/00, 2574/07 E 3302/08)

INTERESSADO: ADHEMAR DA COSTA SALLES

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 110/08-PLENO

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 03/2010 – PLENO

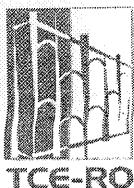
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração ao Acórdão nº 110/2008-Pleno, impetrado pelo Senhor Adhemar da Costa Salles, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por maioria de votos, vencido o Relator Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, decide:

I – Não Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Adhemar da Costa Salles, ante a ausência dos requisitos de admissibilidade, conforme o que prescreve a Lei 154/96 em seu artigo 33 e o Código de Processo Civil em seu artigo 535, I e II;

II – Determinar à Secretaria Geral das Sessões que, após dar conhecimento aos interessados do teor dessa Decisão e adotadas as medidas de praxe, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Conselheiro designado para redigir a Decisão nos termos 180 do Regimento Interno desta Corte); VALDIVINO CRISPIM DE



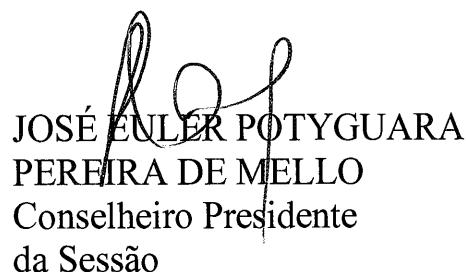
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

SOUZA (Relator - Voto vencido); FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2010.



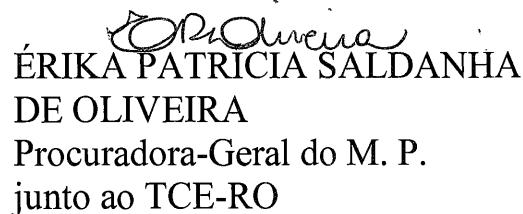
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da Sessão



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1434 DE 23 de Maio de 2010
Servidor *[Assinatura]* Secretária do Gabinete
Data: 23/05/2010

PROCESSO Nº: 2280/2008
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL SOBRE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA PUBLICAÇÃO DE UMA REVISTA COM TÍTULO “TIZIU DEPUTADO ESTADUAL”
RESPONSÁVEL: DEPUTADO ESTADUAL JIDALIAS DOS ANJOS PINTO;
CPF Nº 251.062.952-20
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 04/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre possível irregularidade na publicação de uma revista com o título “Tiziu Deputado Estadual”, como tudo dos autos consta.

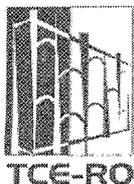
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Converter os autos** em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 44 e no Regimento Interno desta Corte, artigo 65;

II – **Retornar os autos** ao Gabinete do Conselheiro Relator para prolação dos Despachos de Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos na Lei Complementar Estadual nº 154/96 (artigo 12, I, II e III) e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, artigo 19, incisos I, II e III, pelas irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico bem como no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

[Assinatura]

[Assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

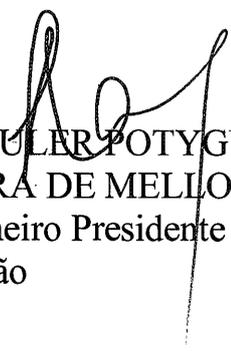
III – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que implemente as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2010.



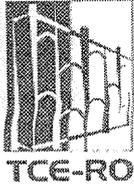
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da Sessão



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1561/2009
INTERESSADA: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: AUDITORIA – ANÁLISE PRÉVIA DO ATO DE
FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES –
LEGISLATURA 2009/2012
RESPONSÁVEIS: VEREADOR ANTÔNIO DE SOUZA PENA FILHO
PRESIDENTE
LEGISLATURA 2005/2008
VEREADOR GILVANE FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE
LEGISLATURA 2009/2012
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 05/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria – Análise prévia do ato de fixação dos subsídios dos vereadores da Câmara de Ouro Preto do Oeste, referente à legislatura de 2009-2012, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro PAULO CURI NETO, decide:

I – **Considerar regular** a Resolução Legislativa nº 110/2008, com as correções dadas pela Resolução Administrativa nº 005/MD/RO/09, de 14/09/09, que fixa os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, para a legislatura 2009-2012;

II – **Determinar** ao Vereador **Gilvane Fernandes da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, que promova as medidas de ressarcimento de pagamentos feitos aos membros da Câmara, que não tenham sido realizados em conformidade com a determinação desta Corte, os quais serão apreciados complementarmente em auditoria, junto à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2009;

OP
mi
①



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

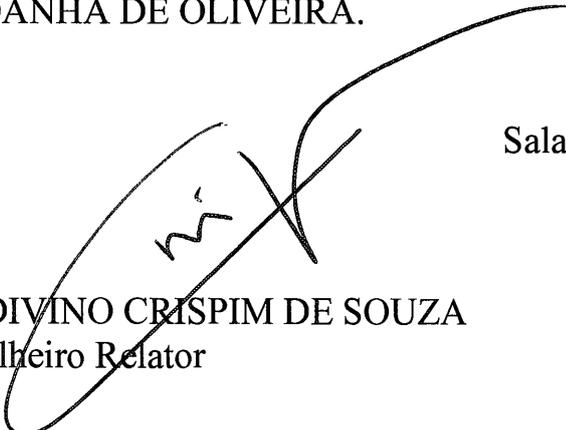
III – **Dar ciência** do teor do Voto e desta Decisão aos interessados;

IV – **Encaminhar** o Processo à Diretoria Técnica da 3º Relatoria, após cumprimento do item II, para que promova o apensamento ao Processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2009, para subsidiar a análise das referidas contas, **notadamente ao acompanhamento dos pagamentos dos subsídios dos vereadores;**

V – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões até que se cumpra o determinado no item II.

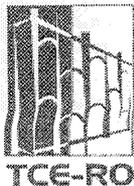
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2010.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da Sessão


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 3124/2007
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: AUDITORIA – VERIFICAÇÃO NOS CONTROLES
DE AQUISIÇÃO, ESTOQUE E DISTRIBUIÇÃO
DE MEDICAMENTOS NO CENTRO DE
MEDICINA TROPICAL – CEMETRON –
EXERCÍCIO/2007
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 06/2010 – PLENO

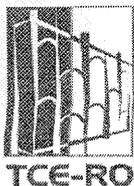
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria realizada na Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Converter os autos** em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, em face das irregularidades detectadas no Relatório do Corpo Instrutivo;

II – **Determinar** o retorno dos autos ao Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte;

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

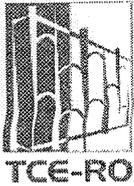
SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente
em exercício

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 2575/2007
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEL MÁ APLICAÇÃO
DE RECURSOS REPASSADOS ATRAVÉS DO
CONVÊNIO Nº 033/2007-PGE
RESPONSÁVEL: CONFÚCIO AIRES MOURA E OUTROS
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 07/2010 – PLENO

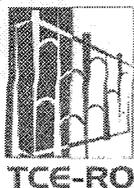
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre possíveis má aplicação de recursos repassados por meio do Convênio nº 033/2007-PGE, por parte da Secretaria Municipal de Educação de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer** da Denúncia, nos termos do *caput* do artigo 80 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Administrativa nº 005/96), ofertada pelo Senhor **Ernandes Santos Amorim**, sobre possíveis fraudes no abastecimento de veículos do Departamento de Trânsito da Secretaria Municipal de Educação de Ariquemes;

II – **Converter**, com fulcro no artigo 44, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 65, do Regimento Interno desta Corte, o processo em Tomada de Contas Especial, em face dos indícios de irregularidade danosa detectada no relatório instrutivo;

III – **Determinar** o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

IV – **Oficiar** o denunciante e o interessado, Senhor Vereador **João Leite Santos**, informando-lhes a conversão do processo em Tomada de Contas Especial e lhes remetendo cópias do Voto e Decisão, acompanhados de cópias da Manifestação Técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, para conhecimento, advertindo-os que ainda não se trata de Decisão final sobre o mérito da irregularidade denunciada; e

V – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que implemente as medidas legais necessárias para o cumprimento desta Decisão, com fulcro no artigo 37 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente
em exercício

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 2495/2007
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE
RECURSOS PÚBLICOS
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 08/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheiras, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer** da Denúncia, nos termos do *caput* do artigo 80 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Administrativa nº 005/96), ofertada pelo Senhor **Alcides Zacarias Sobrinho**, sobre possíveis irregularidades cometidas na gestão do Senhor **Zulmar Gonçalves de Oliveira**, Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheiras;

II – **Converter**, com fulcro no artigo 44, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 65, do Regimento Interno desta Corte, o processo em Tomada de Contas Especial, em face dos indícios de irregularidades danosas apontadas no relatório instrutivo e no parecer ministerial;

nil *OP*

M



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – **Determinar** o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Oficiar** o denunciante, informando-lhe a conversão do Processo em Tomada de Contas Especial e lhe remetendo cópias do Voto e Decisão, acompanhados de cópias do Manifestação Técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, para conhecimento, advertindo-o que ainda não se trata de Decisão final sobre o mérito das irregularidades denunciadas; e

V – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que implemente as medidas legais necessárias para o cumprimento desta Decisão, com fulcro no artigo 37 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente
em exercício

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 3667/2003
INTERESSADA: SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

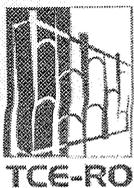
DECISÃO Nº 09/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação apresentada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia sobre irregularidades constatadas pela Controladoria Geral do Estado em Inspeção Anual realizada na Sociedade de Portos e Hidrovias de Rondônia, no exercício de 2002/2003, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Conhecer** da Representação ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia sobre possíveis irregularidades durante a gestão de 2002-2003 da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia;

II – **Converter os autos** em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, em face da irregularidade indicada no relatório do Corpo Instrutivo quanto ao pagamento de “diferenças salariais”;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – **Determinar** o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 19, incisos I e II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

IV – **Encaminhar** cópias do Voto e desta Decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

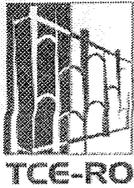
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2010.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente
em exercício

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 0059/2008
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL
RESPONSÁVEL: MARLON DONADON
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 694.406.202-00
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 10/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de inspeção especial realizada no Município de Vilhena para apurar possíveis irregularidades cometidas quando da doação de terrenos do Município, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** a doação do lote 1A, quadra 40, setor 08, formalizada nos autos do Processo Administrativo nº 2136/2007, na qual figurou como doador o Município de Vilhena e como donatária a Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia, por estar em consonância com a Lei Federal nº 8.666/93;

II – **Dar ciência** desta Decisão ao interessado;

III – **Arquivar os autos**, após as formalidades de estilo.

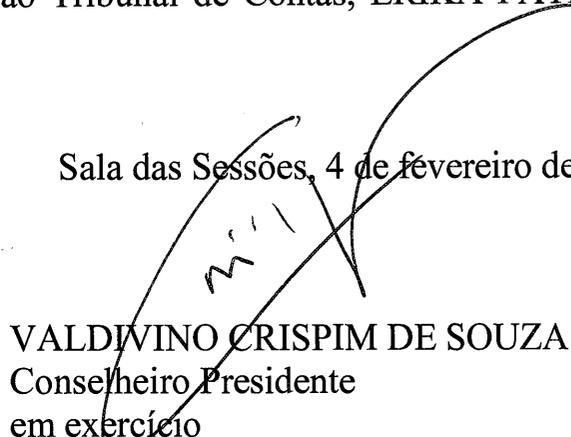


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2010.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro-Substituto
Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente
em exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 3581/2009
INTERESSADO: ETELVINO MUNIZ DA MOTA FILHO
CPF Nº 785.073.758-04
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE DÉBITO REFERENTE AO
ACÓRDÃO Nº 30/2009-1ª CÂMARA, PROFERIDO
NO PROCESSO Nº 4957/1998
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 11/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do pedido de parcelamento solicitado pelo Senhor Etelvino Muniz da Mota Filho, referente ao Acórdão nº 30/2009 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 4957/1998, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conceder**, com fundamento no *caput* artigo 34 do Regimento Interno desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 46/2007, parcelamento da multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) **no seu valor original**, (sem necessidade de atualização monetária, conforme Demonstrativo de Débito acostado aos autos folha 20), imputada pelo Acórdão nº 30/2009 ao Senhor **Etelvino Muniz da Mota Filho**, portador do CPF nº 785.073.758-04, em 12 (doze) parcelas consecutivas, de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada, **vencendo-se a primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, e as demais parcelas 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira**, as quais devem ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC, nos termos dos artigos 30, 31, III “a” e 33 do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º III da Lei Complementar Estadual nº 194/97, até a plena quitação do débito, na forma do artigo 26 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

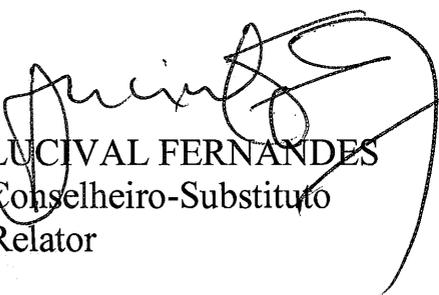
II – **Informar** ao interessado que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, consoante determinação do parágrafo único do artigo 34, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

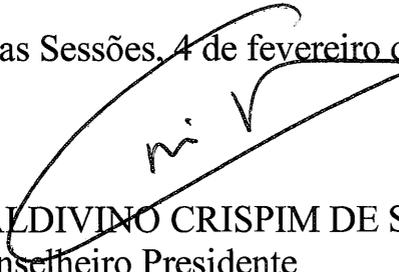
III – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado, ficando autorizado o início da execução fiscal do título no caso de descumprimento ao item I supra;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões junto ao Tribunal de Contas para o acompanhamento desta Decisão.

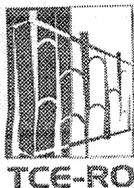
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2010.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro-Substituto
Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente
em exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

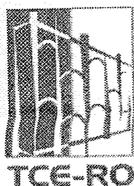
PROCESSO Nº: 3596/2009
INTERESSADO: MARCO ANTONIO SCHIMIDT AMARAL
CPF Nº 353.013.926-20
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE DÉBITO REFERENTE AO
ACÓRDÃO Nº 30/2009-1ª CÂMARA, PROFERIDO
NO PROCESSO Nº 4957/1998
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 12/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do pedido de parcelamento solicitado pelo Senhor Marco Antonio Schmidt Amaral, referente ao Acórdão nº 30/2009 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 4957/1998, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conceder**, com fundamento no *caput* do artigo 34 do Regimento Interno desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 46/2007, parcelamento da multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) **no seu valor original**, (sem necessidade de atualização monetária, conforme Demonstrativo de Débito acostado aos autos folha 20), imputada pelo Acórdão nº 30/2009 ao Senhor **Marco Antonio Schmidt Amaral**, portador do CPF nº 353.013.926-20, em 12 (doze) parcelas consecutivas, de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada, vencendo-se a **primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado**, e as **demais parcelas 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira**, as quais devem ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC, nos termos dos artigos 30, 31, III “a” e 33 do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º III da Lei Complementar Estadual nº 194/97, até a plena quitação do débito, na forma do artigo 26 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

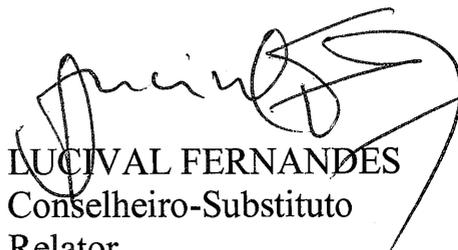
II – **Informar** ao interessado que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, consoante determinação do parágrafo único do artigo 34, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

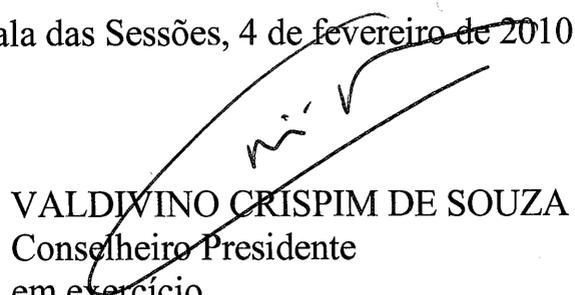
III – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado, ficando autorizado o início da execução fiscal do título no caso de descumprimento ao item I supra;

IV – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento desta Decisão.

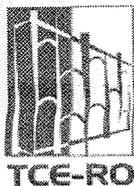
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2010.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro-Substituto
Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente
em exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

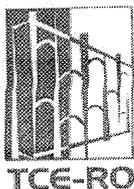
PROCESSO Nº: 3597/2009
INTERESSADO: ADEMIRO OLIVEIRA PRIMO
CPF Nº 183.243.122-34
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE DÉBITO REFERENTE AO
ACÓRDÃO Nº 30/2009-1ª CÂMARA, PROFERIDO
NO PROCESSO Nº 4957/1998
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 13/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do pedido de parcelamento solicitado pelo Senhor Ademiro Oliveira Primo, referente ao Acórdão nº 30/2009 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 4957/1998, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conceder**, com fundamento no *caput* artigo 34 do Regimento Interno desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 46/2007, parcelamento da multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) **no seu valor original**, (sem necessidade de atualização monetária, conforme Demonstrativo de Débito acostado aos autos folha 20), imputada pelo Acórdão nº 30/2009 ao Senhor **Ademiro Oliveira Primo**, portador do CPF nº 183.243.122-34, em 12 (doze) parcelas consecutivas, de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada, **vencendo-se a primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, e as demais parcelas 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira**, as quais devem ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC, nos termos dos artigos 30, 31, III “a” e 33 do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º III da Lei Complementar Estadual nº 194/97, até a plena quitação do débito, na forma do artigo 26 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

II – **Informar** ao interessado que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, consoante determinação do parágrafo único do artigo 34, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

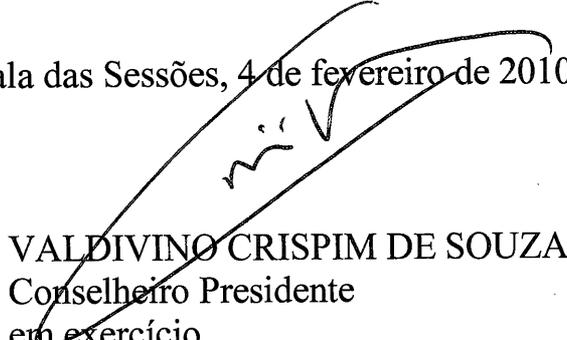
III – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado, ficando autorizado o início da execução fiscal do título no caso de descumprimento ao item I supra;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões junto ao Tribunal de Contas para o acompanhamento desta Decisão.

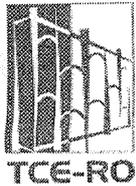
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2010.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro-Substituto
Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente
em exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

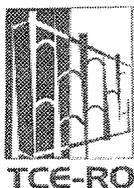
PROCESSO Nº: 3667/2009
INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS CAPITELELLI
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE DÉBITO REFERENTE AO
ACÓRDÃO Nº 28/2007-1ª CÂMARA, PROFERIDO
NO PROCESSO Nº 1315/2000
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 14/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do pedido de parcelamento solicitado pela Senhora Maria das Graças Capitelli, referente ao Acórdão nº 28/2007 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 1315/2000, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conceder**, com fundamento no *caput* do artigo 34 do Regimento Interno desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 46/2007, o parcelamento da multa, devidamente atualizada monetariamente, no valor de R\$ 1.771,09 (um mil, setecentos e setenta e um reais e nove centavos), em favor da Senhora **Maria das Graças Capitelli**, portadora do CPF nº 390.300.759-53, imputada pelo Acórdão nº 028/2007, em 07 (sete) parcelas consecutivas de R\$ 253,01 (duzentos e cinquenta e três reais e um centavo), **vencendo-se a primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, e as demais parcelas 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira**, as quais devem ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC, nos termos dos artigos 30, 31, III “a” e 33 do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º III da Lei Complementar Estadual nº 194/97, até a plena quitação do débito, na forma do artigo 26 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

II – **Informar** à interessada que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, consoante determinação do parágrafo único do artigo 34, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

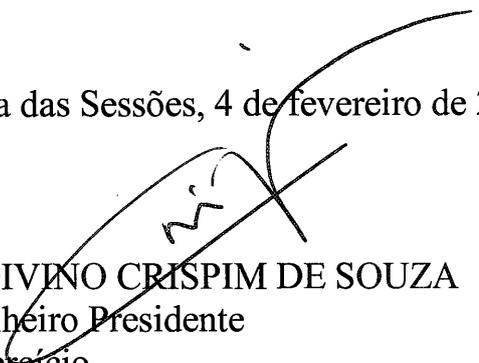
III – **Dar ciência** do teor desta Decisão à interessada, ficando autorizado o início da execução fiscal do título no caso de descumprimento ao item I supra;

IV – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento desta Decisão.

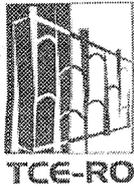
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2010.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro-Substituto
Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente
em exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 4377/2009
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA – EXERCÍCIO 2010
RESPONSÁVEL: VITORINO CHERQUE
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 525.682.107-53

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 15/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Projeção de Receita, para o exercício de 2010, do Município de Mirante da Serra, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Pela viabilidade** da arrecadação prevista pelo Município de Mirante da Serra, para o exercício de 2010, no importe de R\$ 15.595.021,28 (quinze milhões, quinhentos e noventa e cinco mil e vinte e um reais e vinte e oito centavos);

II – **Remeter** cópia do Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas à Câmara Municipal, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99–TCE-RO;

III – **Dar ciência** ao Prefeito Municipal desta Decisão e do Relatório que a integra;



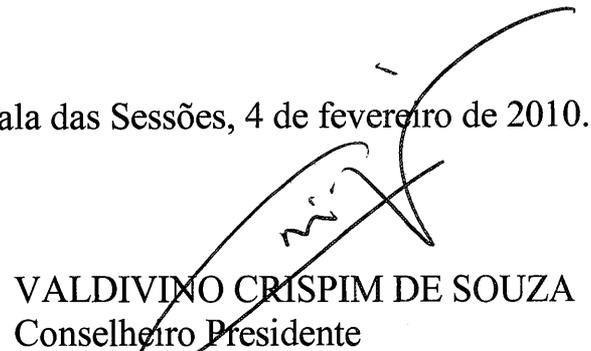
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

IV – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, para o acompanhamento da realização das receitas e posterior apensamento às respectivas contas anuais, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO.

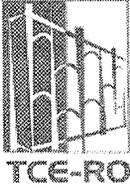
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2010.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro-Substituto
Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente
em exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 3152/2006
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: EDSON SIMÕES DE SOUZA
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO
REVISOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

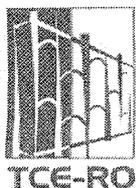
DECISÃO Nº 16/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Análise da legalidade do ato de aposentadoria especial do Senhor Edson Simões de Souza, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro PAULO CURI NETO, por maioria de votos, vencido o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), decide:

I – **Negar executoriedade**, com fulcro no enunciado da Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal, ao artigo 21 da Lei Estadual nº 1.041, 2004, por invadir matéria reservada à Lei Complementar pelo §4º do artigo 40 da Constituição, aplicando-se tal entendimento na apreciação das aposentadorias dos servidores policiais civis que reunirem os requisitos para a inativação após a regulamentação do §3º do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, realizada pela Medida Provisória nº 167, de 2004;

II – **Conferir** interpretação conforme à Constituição ao artigo 39 da Lei Ordinária Estadual nº 1.041, de 2002, excluindo do âmbito de sua incidência revocatória o artigo 53 da Lei Complementar nº 58, de 1992, por se tratar de matéria constitucionalmente reservada exclusivamente à Lei Complementar, de acordo com o §4º do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

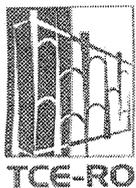
III – **Reconhecer** que o servidor mencionado, sujeito ao regime jurídico especial do §4º do artigo 40 da Constituição Federal (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998), possui jus a que seus proventos sejam calculados com base na última remuneração percebida em atividade, excluídas as verbas transitórias, na forma do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 58, de 1992, situação em que estão inclusos os servidores policiais civis que reunirem os requisitos para aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 432, de 2008;

IV – **Determinar** a correção dos proventos do servidor mencionado, para que sejam reajustados, a partir da inativação, apenas com base na revisão geral e anual dos servidores públicos estaduais, acaso não exista índice específico dos servidores inativos fixado em Lei Estadual, considerando que não possui direito à paridade remuneratória, em razão da ausência de previsão nesse sentido em Lei Complementar;

V – **Determinar** a correção da fundamentação legal do ato concessório de aposentadoria do servidor **Edson Simões de Souza**, titular do cargo de Delegado de Polícia, inserindo os seguintes dispositivos: o artigo 40 da Constituição Federal, e seus §§4º (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) e 8º (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003); o inciso I do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 51, de 1985; o artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 58, de 1992;

VI – **Firmar**, a título de controle preventivo e pedagógico, precedente normativo de seguinte teor:

a) A aposentadoria especial prevista no §4º do artigo 40 da Constituição Federal – a partir da redação dada pelas Emendas Constitucionais nºs 20, de 1998 e 47, de 2005 – admite que Lei Complementar estabeleça não só requisitos diferenciados para a obtenção do direito ao descanso remunerado, mas também critérios especiais de cálculo e de reajuste dos proventos. Inteligência do §4º do artigo 40 da Constituição Federal, combinado com o §8º e o *caput* do mesmo dispositivo;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

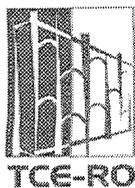
b) A assertiva precedente não exclui a observância do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia e dos parâmetros constitucionais inflexíveis;

c) Em face da ausência de previsão, exclusivamente em Lei Complementar, de critérios diferenciados de cálculo e reajuste de proventos da aposentadoria especial mencionada, incide a regra geral aplicável aos demais servidores públicos, insculpida nos §§3º e 8º do artigo 40, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003;

d) A Lei Complementar Estadual nº 432, de 2008 – que reorganiza o sistema previdenciário estadual de acordo com as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 41 de 2003, ao instituir regime jurídico único, adota para todos os servidores civis, sem excepcionar a carreira policial, o sistema de cálculo e de revisão previstos nos §§3º e 8º do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41. Os proventos dos servidores, incluindo os da carreira policial civil, que reunirem os requisitos depois da vigência da referida Lei Complementar são calculados com base na média contributiva e reajustados de acordo com índice fixado em Lei Estadual;

e) A Lei complementar reclamada pelo §4º do artigo 40 da Constituição Federal insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, cabendo à União fixar as normas gerais e aos demais entes federados, a competência suplementar para atender as suas peculiaridades. Em caso de inexistência de Lei Complementar Federal, poderão os entes da Federação exercer provisoriamente competência legislativa plena. Inteligência do artigo 24, inciso XII, §§1º a 4º, da Constituição Federal. Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal;

f) À luz da interpretação histórica e sistemático-constitucional, a Lei Complementar Federal nº 51, de 1985 - que regulamenta a aposentadoria especial do servidor policial - não estabelece critérios especiais de cálculo e de reajuste de proventos, mas apenas requisitos diferenciados, devendo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

ser aplicada (ressalvada a legislação complementar local) as regras gerais vigentes ao tempo da inativação. Novel precedente do TCU;

g) A declaração de inconstitucionalidade total da Lei Complementar estadual nº 249, de 2001, no julgamento da ADIN nº 2.577, reafirma a vigência e a eficácia da Lei Complementar Estadual nº 58, de 1992, em razão dos efeitos respristinatórios da declaração de inconstitucionalidade. Precedentes do STF e do STJ;

h) A Lei Complementar Estadual nº 58, de 1992, em seu artigo 53, estabelece que os proventos do servidor policial corresponderão à remuneração percebida em atividade. Trata-se de regime especial de cálculo de proventos, que se insere na autorização contida no §4º do artigo 40 da Constituição Federal, conferida ao legislador complementar;

i) O servidor público policial civil estadual que se aposentou, sob a vigência do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 58 (revogada pela Lei Complementar nº 432, de 2008) e do § 8º do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, possui jus a que seus proventos correspondam à última remuneração percebida em atividade, excluídas as verbas temporárias e reajustados com base em índice previsto em Lei, para preservar-lhes o valor real;

j) O artigo 21 da Lei Ordinária Estadual nº 1.041, de 2001 – que concede o direito à paridade aos policiais civis – padece de inconstitucionalidade formal, por disciplinar matéria reservada à Lei Complementar. Inteligência da doutrina e do §4º do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20 e alterações seguintes. Precedentes do Supremo Tribunal Federal;

k) O artigo 39 da Lei Ordinária Estadual nº 1.041 – que revoga integralmente a Lei Complementar nº 58 – não afasta a vigência do artigo 53 da Lei Complementar mencionada, por se tratar de matéria reservada constitucionalmente à Lei Complementar. Necessidade de conceder interpretação conforme à Constituição para excluir o artigo 53 da Lei



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

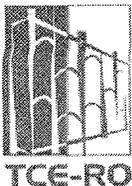
Complementar nº 58 do âmbito de incidência revocatória do artigo 39 da Lei ordinária nº 1.041. Precedentes do Supremo Tribunal Federal;

1) O artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 58, de 1992, foi revogado pelos artigos 45 e 94 da Lei Complementar Estadual nº 432, de 2008, razão pela qual deve ser aplicado o entendimento fixado nas alíneas “c” e “e” supra, de modo que os servidores da carreira policial civil que reunirem os requisitos para a aposentadoria especial a partir da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 432, de 2008, deverão ter seus proventos calculados com base na média contributiva e reajustados de acordo com índice fixado em Lei, na forma dos §§3º e 8º do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003;

VII – **Cientificar** o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Rondônia - IPERON, em caráter de tutela inibitória e pedagógica, do teor do Item VI e, especificamente, do entendimento de que os servidores da carreira policial civil que reunirem os requisitos para a aposentadoria especial a partir da vigência da Lei Complementar Estadual nº 432, de 2008, deverão ter seus proventos calculados com base na média contributiva e reajustados de acordo com índice fixado em Lei, na forma dos §§3º e 8º do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, em razão da revogação do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 58, de 1992, pelo artigo 92 da Lei Complementar Estadual nº 432, de 2008;

VIII – **Encaminhar** cópia desta Decisão ao IPERON, para conhecimento e providências cabíveis.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator – voto vencido),



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Revisor); o
Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA
SALDANHA DE OLIVEIRA.

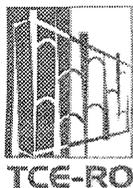
Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Revisor

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5, na forma do artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 194/97, combinado com o artigo 34, § 4º do Regimento Interno desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 046/TCE-RO-07;

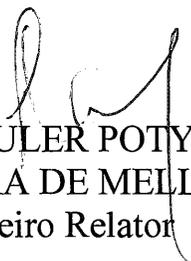
III – **Determinar**, desde já, que no caso de não cumprimento das determinações e prazos fixados nos itens I e II desta Decisão, fica autorizada a cobrança judicial do valor integral da dívida, nos termos do inciso II do artigo 36 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

IV – **Dar conhecimento** desta Decisão ao interessado;

V – **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

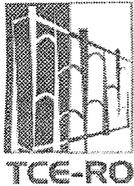
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2010.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 4447/2009
INTERESSADO: ARRILDO LOCATELLI
CPF Nº 186.451.439-68
GERENTE DE OBRAS DO DFEVOP
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE MULTA REFERENTE AO
PROCESSO Nº 4408/03-TCE-RO - ACÓRDÃO Nº
57/2009 - 1ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

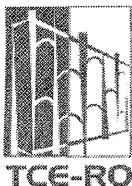
DECISÃO Nº 18/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Parcelamento da Multa imputada pelo Acórdão nº 57/2009-1ª Câmara, proferido no Processo nº 4408/03, requerido pelo Senhor Arrildo Locatelli, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conceder** o parcelamento da multa requerido pelo Senhor **Arrildo Locatelli**, CPF nº 186.451.439-68, ex-Gerente de Obras do Departamento de Viação e Obras Públicas – DEVOP, constante do item III do Acórdão nº 57/2009 – 1ª Câmara, no valor atualizado de R\$ 1.250,00, em 05 (cinco) parcelas de R\$ 250,00, acrescidas de correção monetária e de demais acréscimos legais, nos termos do artigo 34, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 046/TCE-RO-07;

II – **Determinar** que o vencimento da primeira parcela se dará em 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado de Rondônia, e que as parcelas subsequentes vencerão a cada 30 (trinta) dias do vencimento da parcela anterior, devendo o interessado encaminhar os comprovantes dos recolhimentos a este Tribunal para posterior baixa de responsabilidade, no prazo de 10 (dez) dias úteis dos recolhimentos de cada parcela, que devem ser efetuados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5, na forma do artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 194/97, combinado com o artigo 34, § 4º do Regimento Interno desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 046/TCE-RO-07;

III – **Determinar**, desde já, que no caso de não cumprimento das determinações e prazos fixados nos itens I e II desta Decisão, fica autorizada a cobrança judicial do valor integral da dívida, nos termos do inciso II do artigo 36 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

IV – **Dar conhecimento** desta Decisão ao interessado;

IV – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

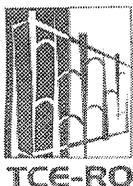
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2010.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 0719/09 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1028/2001 – APENSOS NºS 1813, 1980, 3272, 3690, 3790, 4164, 4286, 4972, 3271, 3270, 777, 2657, 3736/00, 222, 421/2001 E 860/2009)

RECORRENTE: EDNEY GONÇALVES FERREIRA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 78/2008-1ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 19/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 78/2008 – 1ª Câmara, interposto pelo Senhor Edney Gonçalves Ferreira, como tudo dos autos consta.

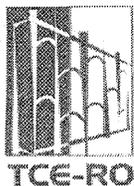
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer** do Recurso de Reconsideração por atender aos requisitos legais de admissibilidade **para, no mérito, negar-lhe provimento;**

II – **Manter** inalterados os termos do Acórdão nº 78/2008-1ª Câmara, pelos seus próprios fundamentos;

III – **Dar ciência** ao interessado do inteiro teor desta Decisão;

IV – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

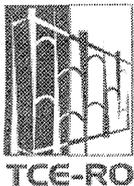
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Declarou-se impedido nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2010.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

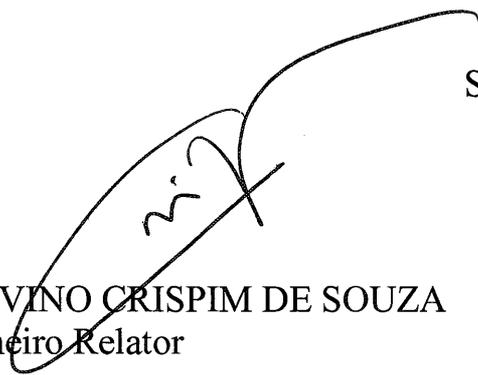

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

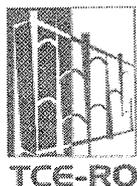
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Declarou-se impedido nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2010.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 4685/2006 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 03377/02 – APENSOS NºS 2981/00; 0644, 1014, 1579, 2023, 2126, 2523, 2524, 2546, 2932, 3176, 3490, 3521, 3522, 3703, 4042, 4064, 4373, 4566, 4610 E 4690/01; 0004, 0429, 0520, 0536, 0608 E 0802/02; 3331, 3398 E 4296/03; 3737 E 3738/04)

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 33/2003-PLENO

RECORRENTE: WALDIR FRANCISCO SCOLARI PILON

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

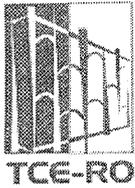
DECISÃO Nº 21/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao Acórdão nº 33/2003-Pleno, interposto pelo Senhor Waldir Francisco Scolari Pilon, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor **Waldir Francisco Scolari Pilon**, visto que, não atende aos pressupostos legais de admissibilidade dispostos no artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

II – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, após dar conhecimento ao interessado do teor desta Decisão e adotadas as medidas de praxe, sejam os presentes autos arquivados.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2010.



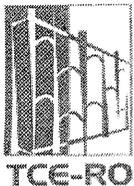
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1839/2009
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE DIÁRIAS NO EXERCÍCIO DE 2006 NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA
RESPONSÁVEL: REGINALDO RUTTMANN
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 22/2010 – PLENO

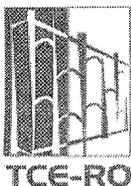
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia destinada a apurar possíveis irregularidades referentes à utilização de diárias para pagamento de despesas com festas de confraternização, patrocinada pela Prefeitura Municipal de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer da Denúncia**, em preliminar, uma vez que encontram-se preenchidos os requisitos para tanto, nos termos do artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – **Arquivar os autos**, sem manifestação quanto ao mérito, nos termos do artigo 79, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a título de racionalização processual, conforme os fundamentos expendidos no relatório que antecede esta Decisão;

III – **Dar ciência** desta Decisão aos interessados;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

IV – **Dar conhecimento** desta Decisão ao atual Prefeito Municipal de Chupinguaia, alertando-o que o pagamento indevido de diária constitui violação aos princípios da Legalidade e Moralidade, insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e podem ensejar punição aos agentes públicos, recomendando-o que adote medidas objetivando cumprir os preceitos insertos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como pelo descumprimento ao artigo 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o artigo 7º, *caput*, da Lei Municipal nº 213/2003;

V – **Encaminhar** os resultados dos trabalhos da Inspeção Especial realizada no Município de Chupinguaia (relatórios de folhas 118/124), bem como cópia desta Decisão, à Promotoria de Justiça Estadual da Comarca de Vilhena;

VI – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, após dar conhecimento ao interessado do teor desta Decisão e adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

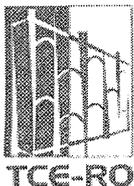
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2010.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 3334/2009 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1270/08 - APENSOS NºS 3249/06, 2104, 2230 E 2295/07)

EMBARGANTE: BRAZ RESENDE

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO PARECER PRÉVIO Nº 76/2008 E À DECISÃO Nº 285/2009-PLENO

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 23/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração ao Parecer Prévio nº 76/2008 e à Decisão 285/2008, impetrado pelo Senhor Braz Resende, como tudo dos autos consta.

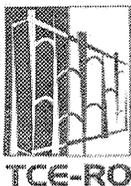
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer** dos Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor **Braz Resende** ao Parecer Prévio nº 76/2008 e à Decisão nº 285/2008, proferidos pelo Pleno desta Corte, por ser o recurso intempestivo, com fulcro nos artigos 31, II, parágrafo único, e 33, parágrafos, da Lei Complementar Estadual nº 154, de 26 de julho de 1996, combinado com os artigos 89, II, e 95, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar ciência** desta Decisão ao interessado;

III – **Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

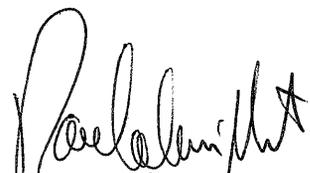
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

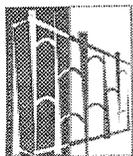
SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2010.


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 3345/09
 INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ROLIM DE MOURA
 ASSUNTO: CONSULTA – ESCLARECIMENTOS SOBRE INVESTIMENTO NO ENSINO SUPERIOR
 RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 24/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta sobre os aspectos legais de investimento no Ensino Superior no Município de Rolim de Moura formulada pelo Senhor Paulo Feitosa, como tudo dos autos consta.

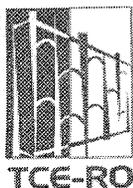
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer da Consulta** formulada pelo Senhor Paulo Feitosa, Secretário de Educação de Rolim de Moura, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 84 e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno);

II – **Enviar** ao consulente cópias dos Pareceres Prévios nºs 05/02 e 41/03, a título de subsídio;

III – **Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI

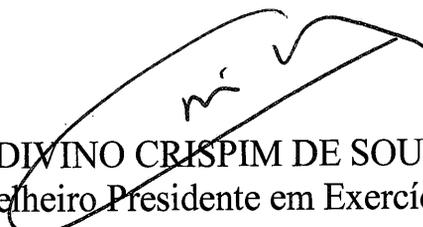


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

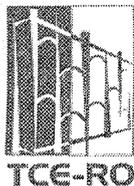
NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Presidente em Exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 4 de março de 2010.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em Exercício


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 3847/09
INTERESSADO: JOÃO ROSA VIEIRA
CPF Nº 055.494.962-00
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE DÉBITO REFERENTE AO
ACÓRDÃO Nº 003/91, PROFERIDO NO PROCESSO
Nº 2800/89
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 25/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Parcelamento de Débito referente ao Acórdão nº 003/91, proferido no Processo nº 2800/89, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Negar o pedido de parcelamento de multa**, formulado pelo Senhor **João Rosa Vieira**, por não preencher os requisitos necessários, em especial por não mais competir a esta Corte dispor sobre o pedido de parcelamento, haja vista a Decisão condenatória já haver transitado em julgado, com fundamento no artigo 34 do Regimento Interno e redação dada pela Resolução nº 46/2007;

II – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado, informando ainda, que o pedido de parcelamento pode ser requerido junto à Procuradoria Geral do Estado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto



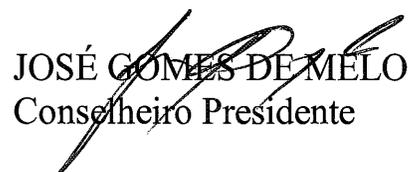
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO;
a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 4 de março de 2010.



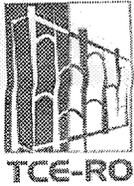
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1784/08 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4955/99)
RECORRENTE: CLAUDIONOR COUTO RORIZ
CPF Nº 074.399.979-72
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 13/08-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 26/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 13/2008-Pleno, interposto pelo Senhor Claudionor Couto Roriz, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

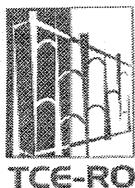
I – **Conhecer do Recurso de Reconsideração** por atender aos requisitos legais de admissibilidade **para, no mérito, negar-lhe provimento;**

II – **Manter** inalterados os termos do Acórdão nº 13/2008 – Pleno, pelos seus próprios fundamentos;

III – **Dar ciência** ao interessado do inteiro teor desta Decisão;

IV – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente em Exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 4 de março de 2010.



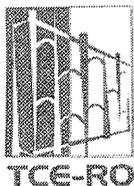
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da Sessão



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 0328/10
INTERESSADA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2009
RESPONSÁVEL: DEPUTADO NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

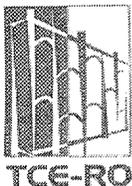
DECISÃO Nº 27/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, pertinente ao 3º quadrimestre de 2009, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, nos termos do § 1º, inciso II, do artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/00, o Poder Legislativo do Estado de Rondônia, sobre a necessidade de proceder o controle do crescimento dos gastos com pessoal, em virtude do montante da despesa total com pessoal haver ultrapassado 90% do limite estabelecido na Lei Complementar Federal nº 101/00;

II – **Determinar** ao Chefe do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, que promova a execução de medidas para a eliminação do percentual excedente, nos 4 (quatro) quadrimestres seguintes, contados a partir do quadrimestre iniciado imediatamente após o período de apuração do excesso, sendo pelo menos 1/3 (um terço) nos 2 (dois) primeiros, por estar caracterizada a situação prevista no artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de tornar-se sujeito a multa de 30% de seus vencimentos anuais, nos termos do § 1º do artigo 5º da Lei 10.028/00, com a adoção, entre outras, das providências previstas no artigo 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

a) redução em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, podendo ser alcançado pela extinção de cargos e funções;

b) exoneração dos servidores não estáveis;

c) possibilidade de o servidor estável perder o cargo, desde que o ato normativo motivado, no caso, do Poder Legislativo, especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal, se as medidas adotadas anteriormente não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação de eliminação do percentual excedente.

III – Determinar ao Chefe do Poder Legislativo do Estado de Rondônia que enquanto perdurar o excesso, o Relatório de Gestão Fiscal deverá ser apresentado com o Demonstrativo da Despesa com Pessoal contendo na nota de rodapé a Tabela 1.1 – Trajetória de Retorno ao Limite da Despesa Total com Pessoal, nos termos do Volume III - Relatório de Gestão Fiscal da 2ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 462/09-STN;

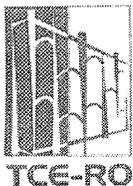
IV – Cientificar ao Chefe do Poder Legislativo do Estado de Rondônia que durante o tempo em que o montante da despesa total com pessoal exceder 95% do limite legal, o Poder Legislativo encontra-se impedido de promover as seguintes medidas:

a) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;

b) criação de cargo, emprego ou função;

c) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

d) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

e) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição Federal e as situações previstas na Lei de diretrizes orçamentárias.

V – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado;

VI – **Remeter os autos** à Diretoria Técnica de Controle Externo da 5ª Relatoria para que a análise de mérito seja realizada em confronto com os dados contábeis extraídos da Prestação de Contas da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, exercício de 2009.

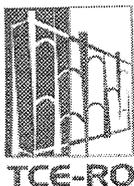
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 4 de março de 2010.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

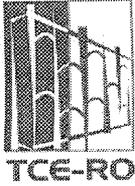
PROCESSO Nº: 3770/2006
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: AUDITORIA COM ÊNFASE NAS ÁREAS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEIS: CONFÚCIO AIRES MOURA
PREFEITO
CPF Nº 037.338.311-87
CARLOS ALBERTO CAIEIRO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
CPF Nº 382.397.526-91
JOSÉ FRANCISCO PINHEIRO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CPF Nº 342.145.851-00
LEONOR SCHRAMMEL
CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO
CPF Nº 142.752.362-20
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 28/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da auditoria realizada no Município de Ariquemes, nas áreas de educação e saúde, em que foram identificadas irregularidades danosas ao erário, em razão do pagamento de serviços médicos sem a correspondente liquidação da despesa, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, em face das irregularidades detectadas pela Equipe de Inspeção;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

II – **Determinar** o retorno dos autos ao Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte.

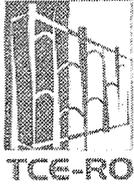
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente em Exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 4 de março de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em Exercício

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

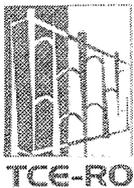
PROCESSO Nº: 0997/09
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, REFERENTES AOS 1º, 2º E 3º BIMESTRES E DE GESTÃO FISCAL – 1º SEMESTRE DE 2009)
RESPONSÁVEL: NADELSON DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 281.121.059-87
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 29/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes aos 1º, 2º e 3º bimestres e de Gestão Fiscal, 1º semestre de 2009, do Poder Executivo de Novo Horizonte do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Emitir** “alerta” ao Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste, na forma do artigo 59, § 1º, incisos II e IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o fim de determinar ao gestor a observância ao artigo 212 da Constituição Federal e às disposições da Lei nº 11.494/2007, bem como, por ter extrapolado o limite máximo de despesas com pessoal no 1º semestre de 2009, para promover o imediato cumprimento das disposições constantes no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no artigo 169, parágrafos 3º e 4º, da Constituição Federal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

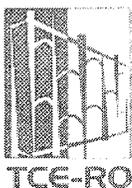
II – **Comunicar** ao gestor que será verificado o atendimento ao “alerta” exarado no item anterior, bem como a observância às recomendações constantes da manifestação técnica, por ocasião do exame do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2010 e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária dos 1º, 2º e 3º bimestres;

III – **Dar** ciência do teor desta Decisão ao interessado;

IV – **Firmar o entendimento** de que os Relatórios de Gestão Fiscal serão decididos monocraticamente pelos respectivos Conselheiros Relatores, inclusive para a emissão do “Alerta” previsto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00, reservando-se o exame colegiado apenas para a decisão sobre a gestão fiscal do exercício;

V – **Encaminhar** os autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 1ª Relatoria para o controle das medidas determinadas, apensando-os ao processo de Prestação de Contas do Município de Novo Horizonte do Oeste, exercício de 2009, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 4 de março de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

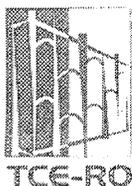
PROCESSO Nº: 0999/09
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, REFERENTES AOS 3º E 4º BIMESTRES, E DE GESTÃO FISCAL, CORRESPONDENTE AO 2º QUADRIMESTRE DE 2009)
RESPONSÁVEL: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 044.976.058-84
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 30/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes aos 3º e 4º bimestres e de Gestão Fiscal, 2º quadrimestre de 2009, do Poder Executivo de Presidente Médici, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Emitir** “alerta” ao Prefeito do Município de Presidente Médici, na forma do artigo 59, § 1º, incisos II e IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o fim de determinar ao gestor a observância ao artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal e o imediato cumprimento do artigo 22, parágrafo único, do mesmo diploma legal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

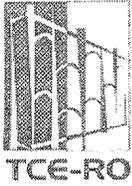
II – **Comunicar** ao gestor que será verificado o atendimento ao “alerta” exarado no item anterior, bem como a observância às recomendações constantes da manifestação técnica, por ocasião do exame do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2010 e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária dos 1º e 2º bimestres;

III – **Dar** ciência do teor desta Decisão ao interessado;

IV – **Firmar o entendimento** de que os Relatórios de Gestão Fiscal serão decididos monocraticamente pelos respectivos Conselheiros Relatores, inclusive para a emissão do “Alerta” previsto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00, reservando-se o exame colegiado apenas para a decisão sobre a gestão fiscal do exercício;

V – **Encaminhar** os autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 1ª Relatoria para o controle do ato recomendado, apensando-os ao processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Presidente Médici, exercício de 2009, para apreciação consolidada

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

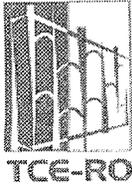
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 4 de março de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

Dr. Oliveira
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 3386/09
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
Nº 001/2009
RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE ASSIS NETO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 423.540.564-00
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

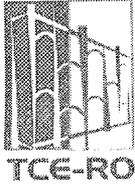
DECISÃO Nº 31/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 1/2009, promovido pelo Município de Governador Jorge Teixeira, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar ilegal**, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 1/2009, promovido pelo Município de Governador Jorge Teixeira, cuja finalidade é a seleção de candidatos para desempenhar, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, as funções de médico (3 vagas) e de agente comunitário de saúde (25 vagas), em virtude de não se amoldar à situação do artigo 37, IX; da Constituição Federal, pois resta caracterizada hipótese em que a realização do concurso público se impõe;

II – **Com patrocínio** na Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal, **negar a executoriedade** ao artigo 4º da Lei Municipal nº 468/2009, pois autoriza o Chefe do Executivo a contratar temporariamente profissionais para formar as equipes do Programa de Saúde da Família, cujas admissões deveriam se dar por meio de concurso público;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

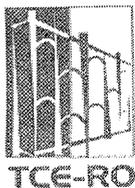
III – **Determinar** aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo da Municipalidade que, em prazo razoável, adotem colaborativamente, as providências necessárias para que seja suprida a inconstitucionalidade por omissão referente à ausência de Lei regulamentando o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, sob pena de ilegalidade de processos seletivos simplificados futuros, sem prejuízo da aplicação de sanções decorrentes das ilegalidades apuradas;

IV – **Determinar** ao Prefeito de Governador Jorge Teixeira que realize concurso público para provimento dos cargos oferecidos no Processo Seletivo Simplificado **no prazo de 210 (duzentos e dez) dias**, devendo ser comprovada a esta Corte, nesse prazo, a rescisão dos contratos temporários e a admissão dos candidatos aprovados no referido concurso;

V – **Advertir** o agente político referido no item anterior que a inação no cumprimento das determinações ou a reincidência nas impropriedades acima apontadas poderá redundar na aplicação de multa;

VI – **Firmar o entendimento**, com base no artigo 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil e na Jurisprudência do STF (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160174-5/RS e Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 168149-8/RS), no sentido de dispensar a reserva de Plenário na hipótese em que a matéria cuja constitucionalidade se discute já tiver vício de inconstitucionalidade reconhecido em precedente do próprio STF ou do Plenário deste Tribunal de Contas.

VII – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte de Contas, para o acompanhamento do feito.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

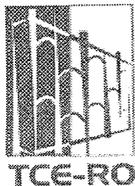
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 4 de março de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 4417/09
 INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
 ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA – EXERCÍCIO 2010
 RESPONSÁVEL: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
 PREFEITO MUNICIPAL
 CPF Nº 006.661.088-54

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
 FERNANDES

DECISÃO Nº 33/2010 – PLENO

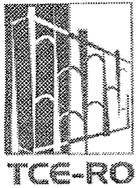
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Projeção de receita do Município de Porto Velho, para o exercício financeiro de 2010, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Pela** viabilidade da arrecadação prevista pelo Município de Porto Velho, para o exercício de 2010, no importe de R\$ 643.252.880,00 (seiscentos e quarenta e três milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e oitenta reais);

II – **Remeter** cópia do Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas à Câmara Municipal, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99–TCE-RO;

III – **Dar ciência** ao Prefeito Municipal desta Decisão e do Relatório que a integra;



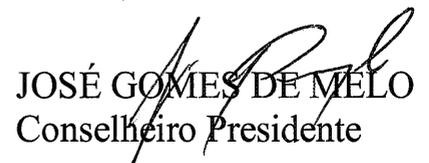
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte, para o acompanhamento da realização das receitas e posterior apensamento às respectivas contas anuais, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO.

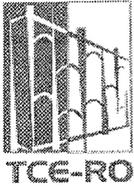
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 4 de março de 2010.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro-Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 3957/09
RECORRENTE: WANDERLEY DE OLIVEIRA BRITO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 45/2009 – 2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 32/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 45/2009 – 2ª Câmara, interposto pelo Senhor Wanderley de Oliveira Brito, como tudo dos autos consta.

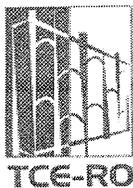
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor **Wanderley de Oliveira Brito**, ao Acórdão nº 45/2009 – 2ª Câmara, por ser manifestamente intempestivo nos termos do artigo 32 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

II – **Dar** conhecimento desta Decisão ao recorrente;

III – **Remeter** os autos à Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhar o cumprimento do Acórdão nº 45/2009 – 2ª Câmara.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

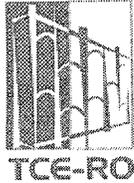
SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 4 de março de 2010.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro-Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia****Secretaria Geral das Sessões****Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 2641/2009
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: MÁRIO ALVES DA COSTA
CPF Nº 351.093.002-91
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

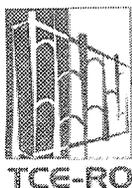
DECISÃO Nº 34/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal do Poder Executivo de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do § 1º, II do artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/00, ao Chefe do Executivo Municipal de Machadinho do Oeste, face ter ultrapassado os 90% (noventa por cento) do limite estabelecido no artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, determinando a adoção de medidas de contenção de gastos com pessoal ou outras condutas preventivas nos semestres seguintes, de forma a garantir o cumprimento do limite legal;

II – **Determinar** ao Chefe do Executivo Municipal de Machadinho do Oeste a adoção imediata de medida corretiva das impropriedades a seguir relacionadas, comunicando a este Tribunal de Contas das providências, **no prazo de 30 (trinta) dias ao do conhecimento desta Decisão**, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções da Lei Complementar Federal nº 101/00:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

a) esclarecer o motivo da disparidade entre os valores das Metas de Resultado Primário e Nominal para o exercício de 2009, estabelecidas na sua Lei de Diretrizes Orçamentária, com o resultado efetivamente alcançado ao final do exercício;

b) esclarecer o motivo por que o Executivo Municipal de Machadinho do Oeste não efetuou o pagamento, até o final do 2º semestre/09, dos Restos a Pagar inscritos até o exercício de 2008;

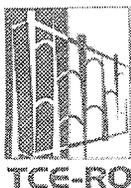
c) esclarecer a diferença de R\$ 224.983,02, constatada entre o total das Obrigações Financeiras (R\$ 622.649,68), informado pela Municipalidade, via Lei de Responsabilidade Fiscal-NET, por meio do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa (folhas 135), e o somatório dos Restos a Pagar Processados de exercícios anteriores (R\$ 223.324,95) mais os Restos a Pagar Processados do exercício (R\$ 624.307,75);

d) esclarecer a diferença de R\$ 1.561.504,04, constatada entre a inscrição de Restos a Pagar Processados (R\$ 2.148.455,82), informado pela Municipalidade, via Lei de Responsabilidade Fiscal-NET, por meio do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa (folhas 135), e o somatório dos Restos a Pagar não Processados do exercício (R\$ 586.951,78);

e) elaborar a partir do exercício de 2010 o Relatório Anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município de maneira detalhada, listando as ações de cobrança de Dívida Ativa, bem como demonstrando a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa, de forma a atender ao disposto no artigo 8º, inciso II, da Instrução Normativa nº 018/06-TCE-RO.

III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que promova de imediato o encaminhamento ao Chefe do Executivo Municipal de Machadinho do Oeste, cópias do Voto e desta Decisão, acompanhados do Relatório Técnico para conhecimento e providências;

IV – **Sobrestar os autos**, após os trâmites legais, na Diretoria Técnica de Controle Externo da 2ª Relatoria, para o acompanhamento e controle dos atos determinados, apensando-os, posteriormente, a Prestação de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

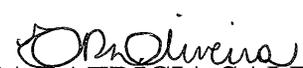
Contas Anual do Município de Machadinho do Oeste, exercício de 2009, para apreciação consolidada.

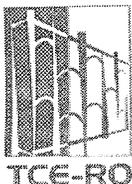
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2010.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 2645/2009
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
 ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2009
 RESPONSÁVEL: ELOÍSA HELENA BERTOLETTI
 CPF Nº 414.079.979-04
 PREFEITA MUNICIPAL
 RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
 PEREIRA DE MELLO

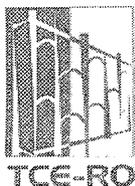
DECISÃO Nº 35/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal do Poder Executivo de Primavera de Rondônia, referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade da Senhora **Eloísa Helena Bertolletti**, Prefeita Municipal, **atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal** dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – **Determinar** à Gestora do Município de Primavera de Rondônia que alerte aos setores responsáveis pelo planejamento municipal, para que na elaboração das próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias, Leis Orçamentárias Anuais e Metas Fiscais, sejam observados os termos do artigo 4º, §§ 1º e 2º, I e II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para evitar a reincidência, o que a torna passível da sanção de multa estabelecida no artigo 55, VII, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – **Dar ciência** desta Decisão à interessada;

IV – **Sobrestar os autos**, após os trâmites legais, na Diretoria Técnica de Controle Externo da 2ª Relatoria, para apensamento ao Processo da Prestação de Contas do Município de Primavera de Rondônia, exercício de 2009, visando apreciação consolidada.

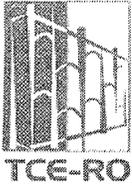
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2010.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1887/2007 (APENSO Nº 3135/08)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
CPF Nº 006.661.088-54
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 36/2010 – PLENO

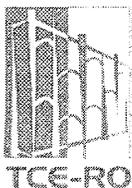
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2007, do Poder Executivo de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Porto Velho, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor **Roberto Eduardo Sobrinho**, Prefeito Municipal, **atendem** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – **Determinar** ao atual Prefeito Municipal que atente para o desenvolvimento da gestão, acompanhando a evolução dos Resultados Nominal e Primário, adotando as medidas necessárias para que atinjam a previsão, de modo a prevenir a ocorrência de irregularidades semelhantes nas próximas contas da Gestão Fiscal do Poder Executivo, sob pena da sanção prevista no artigo 55, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96:

III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte, que:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

a) promova o imediato encaminhamento ao Prefeito do Município de cópias do Voto e Decisão, acompanhadas do Relatório Técnico para conhecimento e providências;

b) proceda o apensamento dos presentes autos à Prestação de Contas Anual do exercício em referência do Município de Porto Velho;

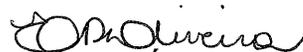
IV – Dar ciência desta Decisão aos interessados.

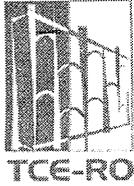
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES (Declarou-se Impedido na forma do artigo 135, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2010.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO N°: 3326/2009 (PROCESSO DE ORIGEM N° 4613/002 – APENSO N° 2398/03)
RECORRENTE: DANIEL ALVES DE SOUZA
CPF N° 419.851.762-20
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO N° 010/2009-2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N° 37/2010 – PLENO

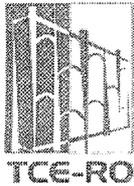
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão n° 010/2009 – 2ª Câmara, interposto pelo Senhor Daniel Alves de Souza, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor **Daniel Alves de Souza** visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia **para, no mérito, negar-lhe provimento**, mantendo-se inalterados os itens do Acórdão n° 010/2009 – 2ª Câmara;

deste *decisum*;

II – **Dar conhecimento** ao Recorrente acerca do teor



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, após o trânsito em julgado, emita o respectivo Título Executivo.

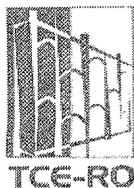
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2010.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1836/2009
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: REGINALDO RUTTMANN
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 595.606.732-20
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 38/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de Chupinguaia, referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Converter** o Processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 combinado com artigo 65 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – **Retornar** os autos ao gabinete do Relator, após adoção da medida prevista no item “I”, para que, consoante o disposto no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, prolate-se Despacho de Definição de Responsabilidade dos responsáveis pelos atos de gestão inquinados apontados na conclusão do relatório técnico de folhas 2776/2796.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2010.



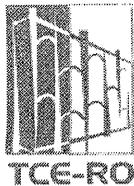
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 0991/2009
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
ASSUNTO: RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (REFERENTES AOS 4º, 5º E 6º BIMESTRES) E DE GESTÃO FISCAL (CORRESPONDENTE AO 2º SEMESTRE) DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: ERNAN SANTANA AMORIM
CPF Nº 670.803.752-15
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

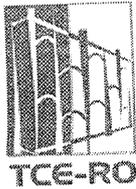
DECISÃO Nº 39/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (referentes aos 4º, 5º e 6º bimestres) e de Gestão Fiscal (correspondente ao 2º semestre) do exercício de 2009 do Poder Executivo do Município de Cujubim, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar a Gestão Fiscal** do Poder Executivo do Município de Cujubim, do Exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor **Ernan Santana Amorim**, Prefeito Municipal, **consentânea** com os pressupostos de responsabilidade fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, assim como com os limites da Constituição Federal;

II – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado.

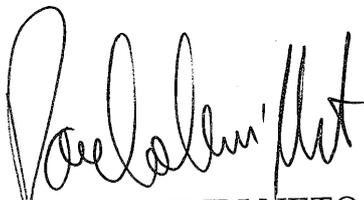


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – **Encaminhar os autos** à Diretoria Técnica de Controle Externo da 1ª Relatoria para acompanhar a determinação exarada nesta Decisão, apensando-os ao Processo de Prestação de Contas do Município de Cujubim/RO, do exercício de 2009, para apreciação consolidada.

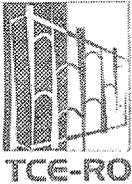
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2010.


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 0993/2009
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
 ASSUNTO: RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (REFERENTES AOS 4º, 5º E 6º BIMESTRES) E DE GESTÃO FISCAL (CORRESPONDENTE AO 2º SEMESTRE DE 2009)
 RESPONSÁVEL: CÉLIO RENATO DA SILVEIRA
 CPF Nº 130.634.721-15
 PREFEITO MUNICIPAL
 RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

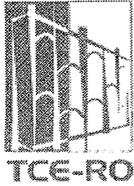
DECISÃO Nº 40/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, referentes aos 4º, 5º e 6º bimestres, e de Gestão Fiscal, correspondente ao 2º semestre, do exercício de 2009 do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar a Gestão Fiscal** do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, do exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor **Célio Renato da Silveira**, Prefeito Municipal, **consentânea** com os pressupostos de responsabilidade fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, assim como com os limites da Constituição Federal;

II – **Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Municipal que adote, juntamente com o gestor do Instituto de Previdência do Município de Espigão do Oeste, as medidas necessárias à amortização do *déficit* no montante de R\$ 11.359.105,90, com escopo de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados;

IV – **Encaminhar os autos** à Diretoria Técnica de Controle Externo da 1ª Relatoria para o acompanhamento da determinação exarada nesta Decisão, apensando-os ao Processo de Prestação de Contas do Município de Espigão do Oeste, do exercício de 2009, para apreciação consolidada.

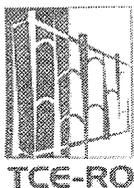
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 0110/2010
INTERESSADO: FRANCISCO ALVES SALES
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE DÉBITO REFERENTE AO
PROCESSO Nº 1288/07 – ACÓRDÃO Nº 25/2009 – 2ª
CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

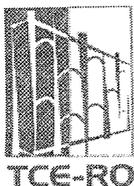
DECISÃO Nº 41/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do pedido de parcelamento de débito derivado do Acórdão nº 25/2009 – 2ª Câmara – Processo nº 1288/07, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conceder o parcelamento** requerido pelo Senhor **Francisco Alves Sales**, relativo ao débito de R\$ 4.864,25 (quatro mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), valor atualizado até a data de 03.03.2010 (folha 24), imputado por meio do Acórdão nº 25/2009-2ª Câmara, Processo nº 1288/07, em 29 (vinte e nove) parcelas consecutivas de R\$ 167,73 (cento e sessenta e sete reais e setenta e três centavos), na forma do artigo 16 da Lei Complementar Estadual nº 194/97, combinado com o artigo 34 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar**, com fulcro no artigo 27, I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, ao Secretário de Estado da Administração o desconto da parcela (contido no item I) em folha de pagamento, cuja quantia deverá ser destinada ao município de Costa Marques;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – **Determinar** ao Secretário da Secretaria de Estado da Administração que comprove perante o Tribunal de Contas o desconto em folha (do servidor) e o depósito em favor do município de Costa Marques, com a remessa dessas informações trimestralmente;

IV – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado.

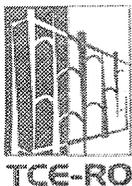
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2010.


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 3588/2009
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: AUDITORIA NAS ÁREAS DA SAÚDE, ATINENTE
AO PROGRAMA DE DISTRIBUIÇÃO DE
MEDICAMENTOS DE USO EXCEPCIONAL
RESPONSÁVEL: MILTON LUIZ MOREIRA
CPF Nº 018.625.948-48
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 42/2010 – PLENO

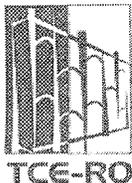
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria Operacional, realizada no período de 13/09 a 27/10/2009, na Secretaria de Estado da Saúde, concernente ao programa de “Distribuição de Medicamentos de Uso Excepcional”, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Submeter**, nos termos do parágrafo único do artigo 122 do Regimento Interno desta Corte, dada a relevância da matéria, o presente Processo à deliberação do Pleno deste Tribunal;

II – **Determinar** ao Senhor **Milton Luiz Moreira**, Secretário de Estado da Saúde, que apresente, sob pena de multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, **no prazo de 30 (trinta) dias**, “Plano de Ação”, com a indicação das medidas saneadoras das imperfeições constatadas e a fixação de prazo para a sua adoção;

III – **Advertir** ao Senhor **Milton Luiz Moreira**, Secretário de Estado da Saúde, que se verificará, ainda no segundo semestre de 2010, quando da realização de inspeção ordinária na Secretaria de Estado da Saúde, segundo programação de fiscalização desta Corte, se as providências destinadas a atribuir maior eficiência a execução do programa em análise foram efetivadas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

IV – **Determinar** ao Secretário de Estado da Saúde que instaure Tomada de Contas Especial para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano, atinentes à existência de medicamentos com prazo de validade vencido e à aquisição de remédios acima do quantitativo necessário ao consumo, sob pena de responsabilidade pelo eventual prejuízo imposto ao erário, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

V – **Remeter** a esta Corte, sob pena de cominação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, os processos relativos à compra direta de medicamentos de uso excepcional do exercício de 2009, para que, em autos apartados, sejam submetidos à apreciação do Corpo Instrutivo; e

VI – **Sobrestar os autos**, após a realização das medidas indicadas acima, no Controle Externo, para o acompanhamento das determinações exaradas nesta Decisão.

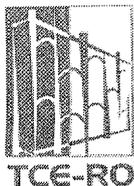
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2010.


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 3222/2009 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4014/02 - APENSO Nº 2974/02)
RECORRENTE: MANUEL FIGUEIREDO LIMA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 24/2009 – 2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 43/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 24/2009 – 2ª Câmara, interposto por Manuel Figueiredo Lima, como tudo dos autos consta.

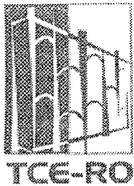
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração, pois atendidos os pressupostos legais;

II – Negar provimento ao recurso, mantendo inalterado o Acórdão nº 024/2009-2ª Câmara, proferido em 06.05.2009 no Processo nº 4014/2002 apenso;

III – Dar ciência desta Decisão ao recorrente;

IV – Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Sessões para o cumprimento das determinações do Acórdão nº 024/2009-2ª Câmara.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 0674/2009 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1948/07)
RECORRENTE: JOSÉ RIBAMAR INÁCIO AGUIAR
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 74/08 – 2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 44/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 74/2008 – 2ª Câmara, interposto pelo Senhor José Ribamar Inácio Aguiar, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

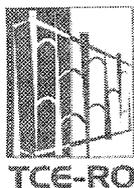
I – Conhecer do Recurso de Reconsideração, pois atendidos os pressupostos legais;

II – Negar provimento ao recurso, mantendo inalterado o Acórdão nº 074/2008–2ª Câmara, proferido em 29.10.2008 no Processo 1948/2007;

III – Dar ciência desta Decisão ao recorrente;

IV – Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Sessões para cumprimento das determinações do Acórdão nº 074/2008–2ª Câmara.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

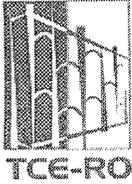
SILVA, PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1393/2009 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3205/96 - APENSOS NºS 2800/00; 2594/00, 2601/00, 2705/00; 3285/00; 3288/00; 3707/00; 3708/00; 3710/00; 4245/00; 3630/02; 3136/03; 0188/04; 0781/04; 1142/04; 1143/04 E 1310/04)

RECORRENTE: ROSA ALVES BRAGA OLIVEIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 407/99 – PLENO

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 45/2010 – PLENO

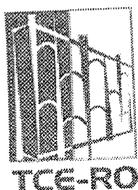
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão à Decisão nº 148/2003 – Pleno, interposto pela Senhora Rosa Alves Braga Oliveira, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer do Recurso de Revisão**, por atender aos pressupostos quanto ao cabimento, à tempestividade e à legitimidade, consoante o disposto no artigo 34, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 combinado com o artigo 96, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II – **No mérito, negar-lhe provimento**, pelos fundamentos expostos no Voto, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 407/99, com relação à Senhora **Rosa Alves Braga Oliveira**;

III – **Dar ciência** desta Decisão à recorrente;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

IV – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do cumprimento do Acórdão nº 407/99, por parte da Senhora **Rosa Alves Braga Oliveira** e dos responsabilizados restantes, os Senhores **Maurício Miguel Faria Brasileiro** e **Otino José de Freitas**.

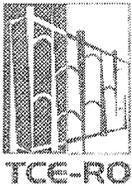
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria do Pleno

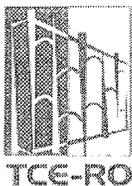
PROCESSO Nº: 2179/2007
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA FORÇA TAREFA DA SAÚDE, EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES ENCONTRADAS NO HOSPITAL E PRONTO-SOCORRO JOÃO PAULO II
RESPONSÁVEL: MILTON LUIZ MOREIRA
CPF Nº 018.625.948-48
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 46/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Representação formulada pelos Ministérios Públicos de Contas, do Estado, Federal e do Trabalho, no desempenho das atribuições da Força Tarefa da Saúde, em razão das irregularidades detectadas no Hospital e Pronto-Socorro João Paulo II, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Converter os autos** em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, em virtude da constatação de infringência ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, combinado com os artigos 85 da Lei Federal nº 4.320/64 e 105, inciso III, do Decreto nº 9.997/2002, pela perda de medicamentos que tiveram a validade expirada e a compra desnecessária de 20.800 frascos/ampolas de Ampicilina Sódica, que culminaram em injustificado dano ao Erário, no montante de R\$ 8.108,57;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

II – **Retornar os autos** ao Gabinete do Relator, após adoção da medida prevista no item I desta Decisão, para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade, em face das irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico de folhas 2611/2614, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

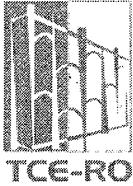
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2010.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1478/09 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2970/02;
APENSOS NºS 3040, 3041, 3042, 3332, 3333, 3930,
3929, 3928, 4335, 4687/01, 0189 E 0560/02)

RECORRENTE: JAMIR FRANCISCO DOS SANTOS
CPF Nº 272.743.301-87
CONTADOR

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 15/09 – 1ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 47/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 15/2009 – 1ª Câmara, interposto pelo Senhor Jamir Francisco dos Santos, como tudo dos autos consta.

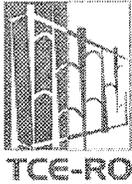
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer do Recurso de Reconsideração** impetrado pelo Senhor Jamir Francisco dos Santos em face do Acórdão nº 15/2009 – 1ª Câmara, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade **para, no mérito, negar-lhe provimento;**

II – **Manter** inalterados os termos do Acórdão nº 15/2009 – 1ª Câmara, pelos seus próprios fundamentos;

III – **Dar ciência** ao interessado do inteiro teor desta Decisão; e

IV – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

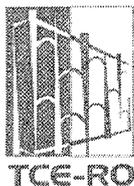
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2010.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1102/08
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: AUDITORIA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: REGINALDO RUTTMANN
CPF N° 595.606.732-20
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

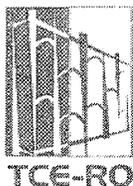
DECISÃO Nº 48/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Chupinguaia, pertinente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Converter** o processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com artigo 65 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em face da evidência de irregularidades danosas aos cofres públicos;

II – **Retornar** os autos ao gabinete do Relator, após adoção da medida prevista no item “I”, para que, consoante o disposto no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, prolate-se Despacho de Definição de Responsabilidade pelos atos de gestão inquinados **na conclusão do relatório técnico de folhas 3979/4082.**



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2010.



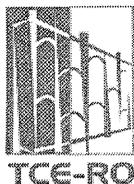
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

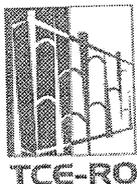
CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2010.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 0386/2008 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1100/03 - APENSOS NºS 1039, 1443, 1684, 1896, 1956, 1957, 1991, 2268, 2721, 3349, 3812, 4209, 4628, 4946/02; 0506/03; 2191, 2192, 2292/05; 5329, 4694/06 E 265/08)

RECORRENTE: TÂNIA MEDEIROS DE CASTRO SOUZA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 025/05-2ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 50/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao Acórdão nº 025/05 – 2ª Câmara, interposto pela Senhora Tânia Medeiros de Castro Souza, como tudo dos autos consta.

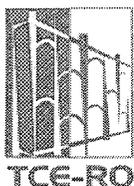
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer do Recurso de Revisão** interposto pela Senhora **Tânia Medeiros de Castro Souza**, por não atender ao pressuposto de admissibilidade recursal do cabimento, mantendo inalterado o teor do Acórdão nº 25/2005 – 2ª Câmara/TCE-RO;

II – **Dar conhecimento** desta Decisão à interessada;

III – **Arquivar os autos**, após as formalidades legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO

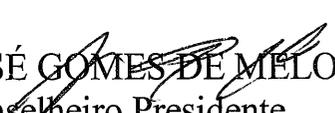


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

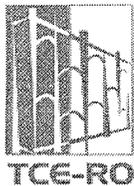
CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2010.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 3910/07
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 51/2010 – PLENO

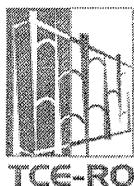
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre possíveis irregularidades no certame licitatório e execução da despesa referente à organização e administração desportiva dos Jogos Escolares de Rondônia, ocorridos no ano de 2007, representada pelo Ministério Público Estadual, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer da Denúncia**, posto que corresponde aos requisitos e formalidades contidos no artigo 80, *caput*, do Regimento Interno da Corte;

II – **Converter os autos** em Tomada de Contas Especial, face aos indícios de dano ao erário decorrentes de pagamentos efetuados sem a devida contraprestação, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

III – **Determinar** o retorno dos autos ao Gabinete do Relator para prolação dos Despachos de Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 12, incisos I e II, e na Resolução Administrativa nº 005/96, artigo 19, incisos I e II, pelas irregularidades apontadas na conclusão do relatório técnico.



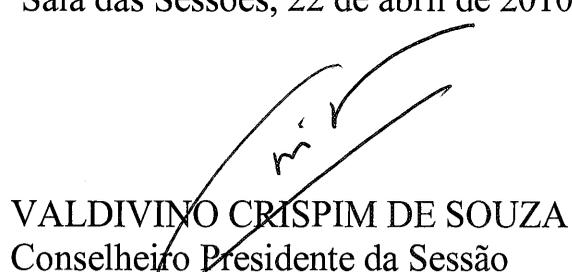
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

IV – **Dar** ciência desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Declarou-se suspeito nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2010.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro-Substituto
Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria do Pleno

PUBLICADO Nº DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1496 DE 25 MAI 2010

Servidor

PROCESSO Nº: 0940/2010
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE VIABILIDADE DE
PAGAMENTO DE JETONS AOS CONSELHEIROS
ESTADUAIS DE EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 52/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta acerca da viabilidade de pagamento de jetons aos Conselheiros Estaduais de Educação, formulada pela Secretária de Educação do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

Determinar o arquivamento dos autos, sem exame de mérito, tendo em vista a perda do objeto.

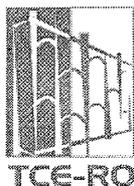
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2010.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 4352/2009
INTERESSADO: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E
ABASTECIMENTO
ASSUNTO: DENÚNCIA
RESPONSÁVEL: ELIAS JOSÉ FERREIRA
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO
CPF: 079.907.822-00
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

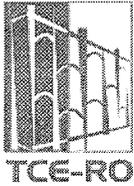
DECISÃO Nº 53/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo Senhor Biramar Nunes de Lima, Diretor de Infra-Estrutura e Logística do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio do Ofício nº 477/2009/DIEL/SDC/MAPA, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer da Denúncia**, por ausência de competência a este Tribunal de fiscalizar a aplicação de recursos repassados pela União nos termos do artigo 71, VI da Constituição Federal, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Contas da União por ser o Tribunal competente para conhecer e julgar os fatos noticiados nos autos;

II – **Determinar** à Diretoria Técnica de Controle Externo da 6ª Relatoria, quando de inspeção ou auditoria a ser realizada nos Órgãos da Prefeitura do Município de Nova União, que promova a verificação da existência, do estado de conservação do bem, objeto desta Denúncia, bem como de sua correta utilização por aquela municipalidade, destes fatos dando notícia ao relator;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – **Dar conhecimento** aos interessados do teor desta
Decisão.

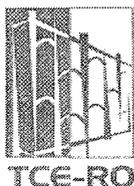
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2010.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 2805/2006
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA
RESPONSÁVEL: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

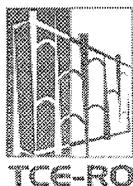
DECISÃO Nº 54/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Enunciado Súmular, no tocante ao tempo de serviço para fins de aposentadoria especial de professor, em cuja aferição não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, em face da impossibilidade de submeter à aprovação o projeto de enunciado sumular, proposto pelo então Conselheiro Presidente **José Euler Potyguara Pereira de Mello**, constante de folhas 01/19 dos autos, em vista da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3772/2006.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

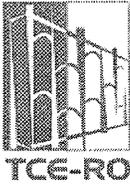
CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2010.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 0651/2010
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA – NO ANO ELEITORAL DE 2010, PODE SE FIRMAR CONVÊNIO COM MUNICÍPIOS E ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS ATÉ 02/07/2010
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 55/2010 – PLENO

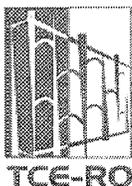
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pelo Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não Conhecer da consulta** formulada pelo Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia, por não atender aos pressupostos processuais de admissibilidade fixados no artigo 84 do Regimento Interno desta Corte, visto que não está acompanhada de Parecer da Assessoria Técnica ou Jurídica do Órgão consulente e por não tratar de matéria de competência deste Tribunal;

II – **Dar conhecimento** desta Decisão ao interessado;

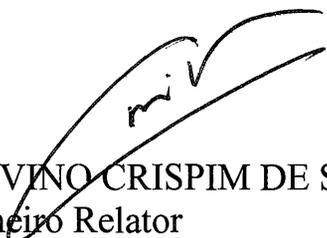
III – **Arquivar o processo**, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

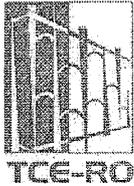
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2010.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1771/2009
INTERESSADA: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: LAERTE GOMES
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 56/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do acompanhamento dos Relatórios Fiscais relativos ao exercício de 2009 do Município de Alvorada do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor **Laerte Gomes**, Prefeito Municipal, **atende** aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – **Determinar** ao gestor do Município de Alvorada do Oeste que observe os prazos de encaminhamento dos Relatórios Fiscais a esta Corte de Contas, em atendimento ao artigo 3º da Instrução Normativa nº 18/2006/TCE-RO, sob risco de pena por reincidência, conforme dispõe o artigo 55, inciso VII da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 103, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

III – **Determinar** ao gestor do Município de Alvorada do Oeste que adote medidas de planejamento condizentes com a real capacidade fiscal do Ente Municipal, conforme estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 1º, §1º, à vista do desalinhamento apresentado durante o exercício de 2009, entre as metas fiscais de Receita e Despesa e Meta de Resultado Nominal e Primário e os resultados efetivamente alcançados;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

IV – **Determinar** ao gestor do Município de Alvorada do Oeste que, **no prazo de 15 (quinze) dias encaminhe a esta Corte de Contas, a contar da ciência desta Decisão**, a cópia da Audiência Pública para demonstração e avaliação do cumprimento das Metas Fiscais, em atendimento ao artigo 8º, inciso I, da Instrução Normativa nº 18/2006/TCE-RO, combinado com o disposto no artigo 9º, §4º da Lei Complementar Federal nº 101/00;

V – **Determinar** ao gestor do Município de Alvorada do Oeste que, **no prazo de 15 (quinze) dias encaminhe a esta Corte de Contas, a contar da ciência desta Decisão**, a cópia Relatório Anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município, em atendimento artigo 8º, inciso II, da Instrução Normativa nº 18/2006/TCE-RO;

VI – **Determinar** ao gestor do Município de Alvorada do Oeste que observe os prazos de encaminhamento a esta Corte de Contas dos documentos/informações especificados nos itens II e III desta Decisão, sob risco de pena por reincidência, na forma do artigo 55, inciso VII da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

VII – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado;

VIII – **Encaminhar os autos** à Diretoria Técnica de Controle Externo da 3ª Relatoria para que seja apensado ao Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, exercício de 2009, para apreciação consolidada, com atenção aos itens II e III desta Decisão;

IX – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para que seja dado cumprimento a esta Decisão.

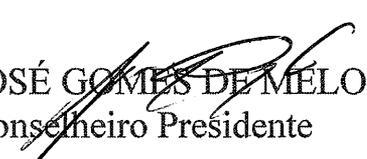


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2010.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1777/2009
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO CRESPO
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: EDIANE MARIA MOREIRA
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 57/2010 – PLENO

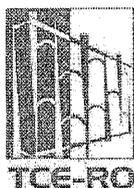
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do acompanhamento dos Relatórios Fiscais relativos ao exercício de 2009, do Município de Rio Crespo, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade da Senhora **Ediane Maria Moreira**, Prefeita Municipal, **atende** aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – **Determinar** ao atual gestor do Município de Rio Crespo, Senhor **Geraldo Nicodemos Sanvido Júnior** que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da ciência desta Decisão, encaminhe a esta Corte de Contas, a cópia da Audiência Pública para demonstração e avaliação do cumprimento das Metas Fiscais, em atendimento artigo 8º, inciso I, da Instrução Normativa nº 18/2006-TCE-RO, combinado com o disposto no artigo 9º, §4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III – **Determinar** ao atual gestor do Município de Rio Crespo, Senhor **Geraldo Nicodemos Sanvido Júnior** que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da ciência desta Decisão, encaminhe a esta Corte de Contas, o Relatório Anual especificando as medidas de combate à evasão e à



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

sonegação de tributos de competência do Município, para atendimento ao disposto no artigo 8º, inciso II, da Instrução Normativa nº 18/2006/TCE-RO;

IV – **Determinar** ao atual gestor do Município de Rio Crespo, Senhor **Geraldo Nicodemos Sanvido Júnior** que observe, para os próximos períodos, os prazos de encaminhamento das informações/documentações constantes do item II e III desta Decisão, sob risco de pena por reincidência na forma do artigo 55, inciso VII da Lei Complementar nº154/96, combinado com o artigo 103, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

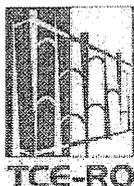
V – **Alertar** ao atual gestor do Município de Rio Crespo, Senhor **Geraldo Nicodemos Sanvido Júnior**, na forma do artigo 59, §1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que o montante da despesa total com pessoal do Poder Executivo ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite de 54% da Receita Corrente Líquida, especificados em Lei;

VI – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado;

VII – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para que seja dado cumprimento a esta Decisão;

VIII – **Encaminhar os autos** à Diretoria Técnica de Controle Externo da 3ª Relatoria para que seja apensado ao Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Crespo, exercício de 2009, para apreciação consolidada, com atenção para os itens II, III e V desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, **EDILSON DE SOUSA SILVA**, **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** (Relator), **FRANCISCO**



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2010.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1779/2009
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: JAIRO BORGES FARIA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

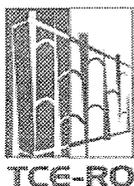
DECISÃO Nº 58/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do acompanhamento dos Relatórios Fiscais referentes ao exercício de 2009, do Município de São Francisco do Guaporé, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor **Jairo Borges Faria**, Prefeito Municipal, **atende** aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – **Recomendar** ao gestor do Município de São Francisco do Guaporé que adote medidas de planejamento condizentes com a real capacidade fiscal do Ente Municipal, conforme estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 1º, §1º, à vista do desalinhamento apresentado entre as metas de receita, resultado nominal e primário e os resultados efetivamente alcançados, e que as informações dos Anexos Fiscais, com relação ao planejamento dos parâmetros fiscais, estejam em conformidade com a realidade de arrecadação municipal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – **Determinar** ao gestor do Município de São Francisco do Guaporé que observe, para os próximos exercícios, os prazos de encaminhamento e documentações estabelecidas na Instrução Normativa nº 18/2006/TCE-RO, mormente à informação de metas fiscais de resultado nominal e primário, conforme determinações da Lei Fiscal, sob risco de pena por reincidência na forma do artigo 55, inciso VII da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 103, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

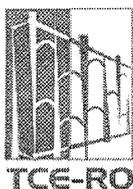
IV – **Alertar** ao gestor do Município de São Francisco do Guaporé, na forma do artigo 59, §1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que o montante da despesa total com pessoal do Poder Executivo relativo ao 2º semestre de 2009 ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite de 54% da Receita Corrente Líquida, especificados em Lei;

V – **Determinar** ao gestor do Município de São Francisco do Guaporé que encaminhe, **no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Decisão**, o Relatório Anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município, conforme determina o artigo 8º, inciso II, da Instrução Normativa nº 18/2006/TCE-RO, sob pena de multa na forma do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 103, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte;

VI – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado;

VII – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para que seja dado cumprimento a esta Decisão;

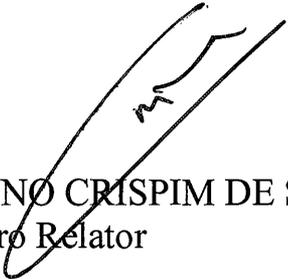
VIII – **Encaminhar os autos** à Diretoria Técnica de Controle Externo da 3ª Relatoria para que seja apensado ao Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, exercício de 2009, para apreciação consolidada, com atenção aos itens IV e V desta Decisão.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

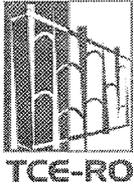
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2010.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 4405/09 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0083/2008 – APENSO Nº 2965/09)
RECORRENTE: MARLON DONADON
CPF: 694.406.202-00
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 033/2009-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 59/2010 – PLENO

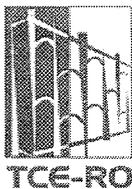
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 033/2009 – Pleno, interposto pelo Senhor Marlon Donadon, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor **Marlon Donadon** em face do Acórdão nº 033/2009-Pleno, visto não atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – **Dar conhecimento** ao Recorrente acerca do teor do *decisum*;

III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, depois de adotadas as providências de praxe, **sejam os autos arquivados**.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2010.



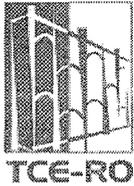
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 2965/09 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0083/2008 – APENSO Nº 4405/09)
RECORRENTE: MARLON DONADON
CPF: 694.406.202-00
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 033/2009-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 60/2010 – PLENO

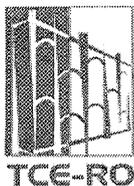
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 033/2009 – Pleno, interposto pelo Senhor Marlon Donadon, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor **Marlon Donadon**, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia **para, no mérito, negar-lhe provimento**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 33/2009-Pleno;

II – **Dar conhecimento** ao Recorrente acerca do teor do *decisum*;

III – **Determinar** que, depois de adotadas as providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento das medidas prolatadas no Acórdão nº 033/2009-Pleno, que, após transitado em julgado e não sobrevindo o pagamento, expedirá título executivo, encaminhando os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público para cobrança judicial.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURINETO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2010.



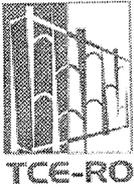
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 3185/2009-TCE-RO (PROCESSO DE ORIGEM Nº - 1431/2004-TCE-RO, PROCESSOS APENSOS: 769, 1580, 1669, 1860, 1937, 2225, 2355, 3081, 3608, 4224, 4725/03; 035, 827/04)

RECORRENTE: CLETHO MUNIZ DE BRITO
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DO
DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 055/2009 – 1ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

DECISÃO Nº 61/2010 – PLENO

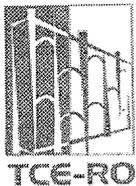
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 055/2009 – 1ª Câmara, interposto pelo Senhor Cletho Muniz de Brito, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES, por maioria de votos, vencido o Relator Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, decide:

I – **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor **Cletho Muniz de Brito** posto que tempestivo **para, no mérito, negar-lhe provimento**, mantendo inalterados os termos do Acórdão nº 55/2009 – 1ª Câmara;

II – **Dar conhecimento** desta Decisão ao Recorrente;

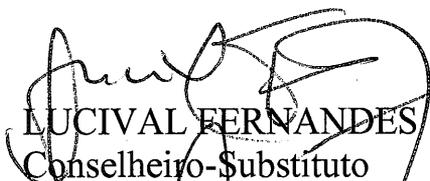
III – **Arquivar os autos**, após ~~cumpridas~~ as providências de praxe.



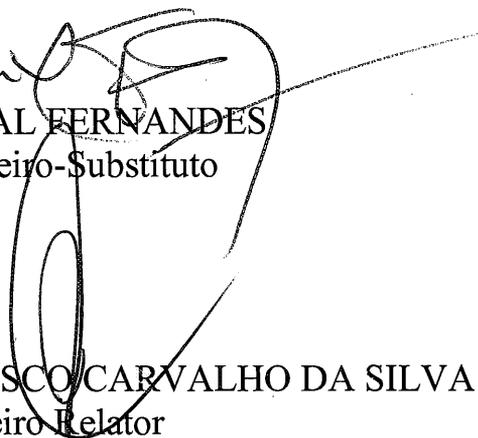
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator - Voto vencido), PAULO CURI NETO (Declarou-se Impedido nos termos do artigo 134, II do Código de Processo Civil); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Conselheiro designado para redigir a Decisão nos termos 180 do Regimento Interno desta Corte); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

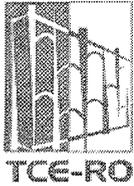
Sala das Sessões, 22 de abril de 2010.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro-Substituto


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 0020/10
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 538/09-
GDRH/SEAD
RESPONSÁVEL: MOACIR CAETANO SANTANA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

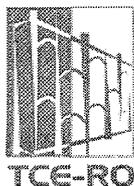
DECISÃO Nº 62/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital do Concurso Público nº 538/2009-GDRH/SEAD, de interesse da Secretaria de Estado da Administração, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Concurso Público nº 538/2009-GDRH/SEAD, promovido pela Secretaria de Estado da Administração, tendo por objetivo a seleção de candidatos para preencher 50 vagas do cargo efetivo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, por estar em conformidade com as disposições legais;

II – **Negar a exatoriedade** aos §§ 1º e 2º acrescidos à Lei nº 749/97 pelo artigo 3º da Lei nº 2.173/09, com espeque na Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista permitir que os valores das taxas de inscrição em concursos públicos estaduais sejam recolhidos diretamente na conta da empresa contratada, sendo que tais recursos são receitas públicas e devem ser integradas à conta do tesouro; bem como por permitir a contratação direta, por meio de dispensa de licitação, com modalidade não prevista em nosso regramento pátrio (*menor preço da taxa de inscrição*);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

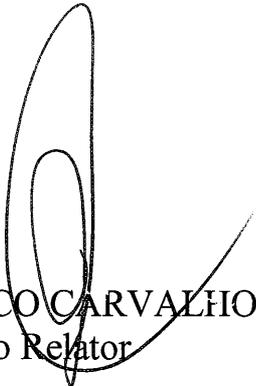
III – **Recomendar** ao atual Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, a iniciativa de processo legislativo no sentido de conceder acesso aos reconhecidamente carentes frente à isenção do pagamento de taxas de inscrições em concursos públicos estaduais; com respaldo no princípio da igualdade e na garantia ao direito social;

IV – **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta Decisão;

V – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

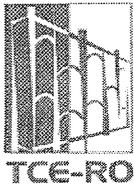
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2010.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 4000/2009
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BURITIS
ASSUNTO: AUDITORIA INTERNA – ANÁLISE DA
EXECUÇÃO DA DESPESA DA GESTÃO DE 2008
RESPONSÁVEL: JOSÉ ALFREDO VOLPI
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 63/2010 – PLENO

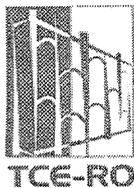
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria Interna realizada pelo atual Prefeito, o Senhor Élson de Souza Montes, para apurar eventual irregularidade na gestão de seu antecessor, o Senhor José Alfredo Volpi, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, em face das irregularidades danosas detectadas nos autos;

II – Determinar o retorno dos autos ao Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

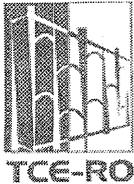
(Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 3276/2008
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: DENÚNCIA
RESPONSÁVEIS: ÉLIO MACHADO DE ASSIS
EX-PREFEITO MUNICIPAL
CLEACIR LONGHI
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EUCLIDES SERGIO NETO
FRANCISCO ALVES SALES
EX-SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

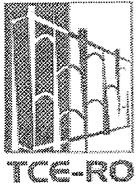
DECISÃO Nº 64/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo Senhor José Avelino do Nascimento, morador do Município de Costa Marques, que assinala a existência de irregularidades na aplicação de recursos públicos das Secretarias Municipais de Educação e de Saúde, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer da Denúncia**, com fulcro no “*caput*” do artigo 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas, subscrita pelo Senhor **José Avelino do Nascimento**, sobre possíveis impropriedades na gestão do Senhor **Élio Machado de Assis**, ex-Prefeito Municipal;

II – **Converter**, com esteio no artigo 44 da Lei Complementar nº 154/1996, o processo em tomada de contas especial, em face dos indícios de irregularidades danosas ao erário apontadas no relatório instrutivo e no parecer ministerial;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – **Determinar o retorno dos autos** ao Gabinete do Conselheiro Relator para a prolação do Despacho de Definição de Responsabilidade;

IV – **Dar ciência** ao denunciante deste procedimento, enviando-lhe cópias do Relatório Técnico final, do Parecer Ministerial e do Voto, comunicando-lhe que ainda não se trata de Decisão final sobre o mérito das irregularidades denunciadas;

V – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que implemente as medidas legais necessárias ao cumprimento desta Decisão.

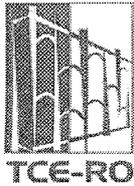
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1001/2009
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
ASSUNTO: RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (REFERENTES AOS 1º, 2º, 3º, 4º, 5º E 6º BIMESTRES) DE GESTÃO FISCAL (CORRESPONDENTES AOS 1º E 2º SEMESTRES DE 2009)
RESPONSÁVEL: CELSO LUIZ GARDA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

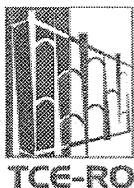
DECISÃO Nº 65/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres) e de Gestão Fiscal (correspondentes aos 1º e 2º semestres) do exercício de 2009, do Poder Executivo do Município de Seringueiras, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar a Gestão Fiscal** do Poder Executivo do Município de Seringueiras, do Exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor **Celso Luiz Garda**, Prefeito Municipal, **consentânea** com os pressupostos de responsabilidade fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000, assim como com os limites da Constituição Federal;

II – **Comunicar** ao gestor Municipal que será verificado nos próximos relatórios de Gestão Fiscal o cumprimento das medidas indicadas no “alerta”, exarado pelo relator;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado;

IV – **Encaminhar os autos** à Diretoria Técnica de Controle Externo da 1ª Relatoria para apensamento à Prestação de Contas do Município de Seringueiras, do exercício de 2009, para apreciação consolidada.

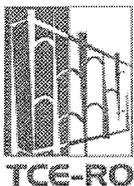
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 0989/2009
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (REFERENTES AOS 5º E 6º BIMESTRES) E DE GESTÃO FISCAL (CORRESPONDENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2009)
RESPONSÁVEL: KLEBER CALISTO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 66/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (referentes aos 5º e 6º bimestres) e de Gestão Fiscal (correspondentes aos 3º quadrimestre) do exercício de 2009, do Poder Executivo do Município de Cerejeiras, como tudo dos autos consta.

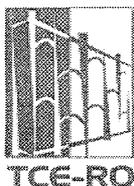
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Cerejeiras, do exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor **Kleber Calisto de Souza**, Prefeito Municipal, **não consentânea com os** pressupostos de responsabilidade fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – **Comunicar** ao gestor Municipal que será verificado nos próximos relatórios de Gestão Fiscal o cumprimento das medidas indicadas no “alerta”, exarado por este Relator;

III – **Determinar** ao Prefeito Municipal que:

a) Adote providências com vistas a observar os princípios do equilíbrio das contas públicas, da transparência e do planejamento quando da execução do orçamento;



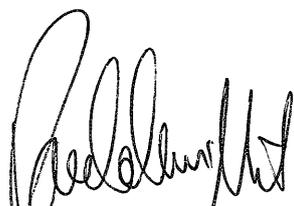
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

b) Implemente medidas com vistas a prevenir o envio de Relatório de Gestão Fiscal com informações contraditórias e incongruentes a esta Corte, vale dizer, que não traduzam a real condição financeira do Município;

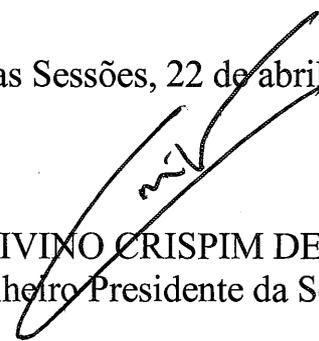
IV – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Interessado, informando-lhe que será instado, quando da análise da Prestação de Contas do exercício de 2009, a apresentar defesa atinente às irregularidades apontadas no processo nº 0989/09-TCE-RO;

V – **Encaminhar os autos** à Diretoria Técnica de Controle Externo da 1ª Relatoria para apensamento à Prestação de Contas do Município de Cerejeiras, do exercício de 2009, para apreciação consolidada.

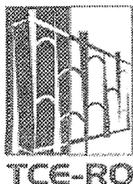
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 22 de abril de 2010.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 0033/2009 – (PROCESSO DE ORIGEM: 3856/02)
INTERESSADO: HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 68/08 – PLENO
RECORRENTE: CLAUDIONOR DO COUTO RORIZ
EX-SECRETÁRIO DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 67/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 68/2008-Pleno, interposto pelo Senhor Claudionor Couto Roriz, como tudo dos autos consta.

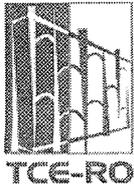
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer do Recurso de Reconsideração**, pois atendidos os pressupostos legais;

II – **Negar provimento ao recurso**, mantendo inalterado o Acórdão nº 68/2008-Pleno, proferido em 29.05.2008 no Processo nº 3856/2002;

III – **Dar ciência** desta Decisão ao recorrente;

IV – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o cumprimento das determinações do Acórdão nº 68/2008-Pleno, de 29.05.2008.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

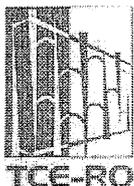
PROCESSO Nº: 3344/09
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA (POSSIBILIDADE DE REMANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DENTRO DO EXERCÍCIO, A SER REALIZADO POR DECRETO LEGISLATIVO)
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 68/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta sobre a possibilidade de remanejamento orçamentário do Legislativo Municipal, por anulação de dotação orçamentária dentro do exercício, a ser realizado por Decreto Legislativo, formulada pelo Senhor Amauri Valle, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer da consulta formulada pelo Senhor Amauri Valle, Presidente da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 83 a 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas e, quanto ao mérito, respondê-la na forma do Parecer Prévio nº 06/2010, cópia anexa;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

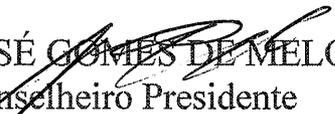
II – Dar ciência desta Decisão ao Presidente da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste encaminhando cópia do relatório que fundamenta o voto;

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

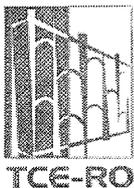
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2010.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 2640/2009
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARU
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: JEAN CARLOS DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 723.517.805-15
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

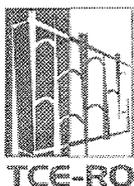
DECISÃO Nº 69/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Jaru, referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Jaru, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor **Jean Carlos dos Santos**, Prefeito Municipal, **atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal** dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – **Determinar** ao Chefe do Executivo Municipal de Jaru que observe o que prevê o artigo 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o artigo 8º, II, da Instrução Normativa nº 018/06-TCE-RO, quanto ao envio das informações relativas às medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município, informando a quantidade de valores das ações ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa, bem como a evolução do montante de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

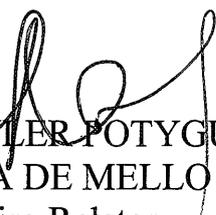
créditos passíveis de cobrança administrativa, sob pena de ser considerado reincidente, tornando-se sujeito às sanções desta Corte de Contas;

III – **Dar ciência** desta Decisão ao interessado;

IV – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que proceda o apensamento dos presentes autos à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Jaru, referente ao exercício de 2009, para apreciação em conjunto.

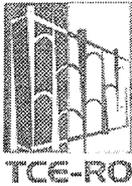
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2010.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 2941/2009 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1393/04 – APENSOS NºS 0638/03, 0903/03, 1644/03, 1786/03, 2380/03, 2381/03, 3364/03, 3621/03, 4362/03, 4590/03, 0111/04, 1302/04, 2065/03, 4479/03 E 0477/04)

RECORRENTE: WANDERLEY DE OLIVEIRA BRITO
CPF Nº 204.131.062-68

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 21/2009 - 2ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 70/2010 – PLENO

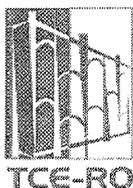
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 21/2009 - 2ª Câmara interposto pelo Senhor Wanderley de Oliveira Brito, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **Wanderley de Oliveira Brito** por atender aos pressupostos de admissibilidade recursal e, **no mérito, negar-lhe provimento;**

II - Manter inalterado o Acórdão nº 21/2009 – 2ª Câmara, e dar prosseguimento às suas determinações;

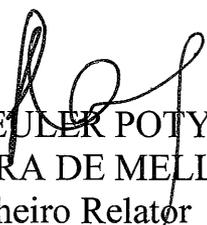
III - Comunicar ao interessado o conteúdo desta Decisão.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

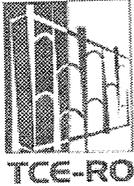
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2010.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 0447/2010
INTERESSADA: IVANILDE DOS MARTÍRIOS SOUZA
CPF Nº 239.106.662-72
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE DÉBITO REFERENTE AO
ACÓRDÃO Nº 176/2008 – PLENO, PROFERIDO NO
PROCESSO Nº 4004/00
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

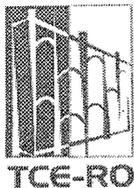
DECISÃO Nº 71/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do pedido de parcelamento requerido pela Senhora Ivanilde dos Martírios Souza referente ao débito imputado pelo Acórdão nº 176/2008-Pleno, proferido no Processo nº 4004/00, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Conceder o parcelamento requerido pela Senhora **Ivanilde dos Martírios Souza**, CPF nº 239.106.662-72, relativo ao débito de R\$ 912,20 (novecentos e doze reais e vinte centavos), valor atualizado até 01.2010 (folhas 05/08), imputado por meio do item II, “a”, do Acórdão nº 176/2008, processo nº 4004/00, **em 7 (sete) parcelas** de R\$ 130,31 (cento e trinta reais e trinta e um centavos), acrescidas de correção monetária e de demais acréscimos legais, na forma do artigo 16 da Lei Complementar Estadual nº 194/97, combinado com o artigo 34, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 046/TCE-RO-07;

II - Determinar que o vencimento da primeira parcela se dará em **15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado de Rondônia**, e que as parcelas subsequentes vencerão a cada **30 (trinta) dias do vencimento da parcela anterior**, devendo o interessado encaminhar os comprovantes dos recolhimentos a este Tribunal para posterior baixa de responsabilidade, no prazo de 10 (dez) dias úteis dos recolhimentos de cada parcela, que devem ser efetuados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5, na forma do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 194/97, combinado com o artigo 34, § 4º do Regimento Interno desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 046/TCE-RO-07;

III - **Determinar**, desde já, que no caso de não cumprimento da determinação e prazo fixado no item II desta Decisão, fica autorizada a cobrança judicial do valor integral da dívida, nos termos do inciso II do artigo 36 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

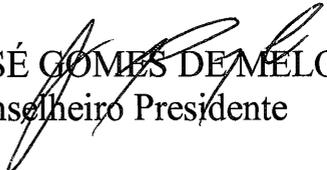
IV - **Dar conhecimento** desta Decisão ao interessado.

V - **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

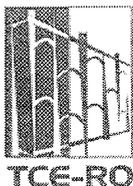
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2010.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

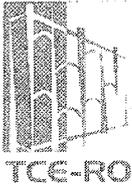
CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2010.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1528/2009 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2564/05)
RECORRENTE: IDA PERÉA MONTEIRO
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO Nº 65/2009-1ª
CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 73/2010 – PLENO

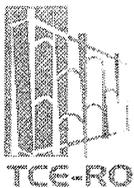
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame à Decisão nº 65/2009 – 1ª Câmara, interposto pela Senhora Ida Peréa Monteiro, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Conhecer do Pedido de Reexame**, formulado pela Senhora **Ida Peréa Monteiro**, por atender aos requisitos legais de admissibilidade em razão da tempestividade **para, no mérito, negar provimento** mantendo inalterada a Decisão nº 65/2009 – 1ª Câmara, com correção do erro material constante do item I, alínea “a”, na quarta linha: “...cientificando-a de que esta opção **não** lhe excluirá o direito à integralidade e à paridade...”;

II - **Dar ciência** desta Decisão aos interessados;

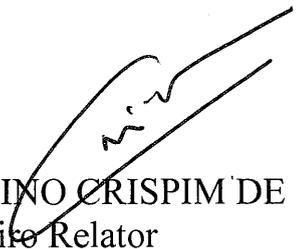
III - **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento quanto ao cumprimento do item I da Decisão nº 65/2009 – 1ª Câmara.



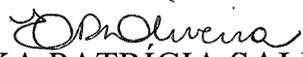
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

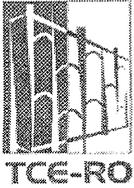
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Declarou-se Impedido nos termos do artigo 134, II do Código de Processo Civil); o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2010.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 3223/2009 (PROCESSO DE ORIGEM Nº: 2522/05 – APENSOS NºS 2523/05, 2524/05, 2525/05, 2526/05, 2527/05, 2528/05, 2529/05, 2530/05, 2531/05, 2532/05, 2533/05, 2434/05)

EMBARGANTE: MANOEL FIGUEIREDO LIMA
CPF Nº 037.124.002-68

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 47/2009-2ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 74/2010 – PLENO

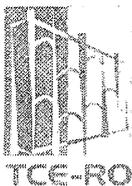
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargo ao Acórdão nº 47/2009 – 2ª Câmara, interposto pelo Senhor Manoel Figueiredo Lima, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer dos Embargos de Declaração por atender os pressupostos de admissibilidade, previsto no artigo 33 “caput” da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com artigo 95 “caput” do Regimento Interno desta Corte de Contas **para, no mérito, negar provimento** em razão da ausência da contradição alegada, mantendo inalterados os termos do Acórdão nº 47/2009 – 2ª Câmara;

II - Dar conhecimento desta Decisão ao interessado;

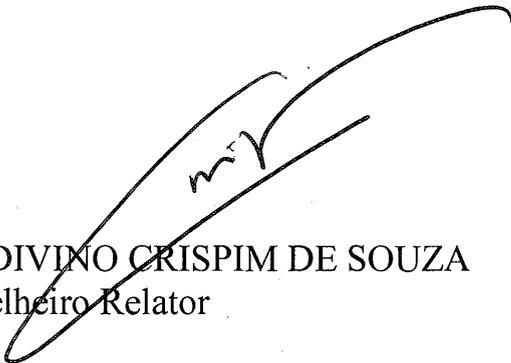
III - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, após as medidas necessárias a serem implementadas, para acompanhamento quanto ao cumprimento dos itens II, III e IV do Acórdão nº 47/2009 – 2ª Câmara.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Declarou-se Impedido nos termos do artigo 134, II do Código de Processo Civil); o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

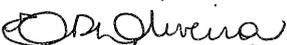
Sala das Sessões, 13 de maio de 2010.



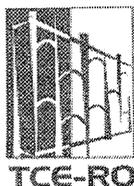
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO: 1773/2009/TCE-RO
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS – EXERCÍCIO 2009
RESPONSÁVEL: ELSON DE SOUZA MONTES
CPF Nº 162.128.512-04
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 75/2010 – PLENO

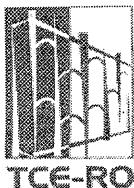
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios Fiscais relativos ao exercício de 2009, da Prefeitura Municipal de Buritis, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e PAULO CURI NETO e o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES, decide:

I – **Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Buritis, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor **Elson de Souza Montes**, Prefeito Municipal, **atende** aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000, com a seguinte ressalva:

a) A realização da receita demonstra não comportar as metas de resultado primário e nominal, indicando descontrole no planejamento fiscal do Órgão, em desacordo ao artigo 9º da Lei Fiscal.

II – **Determinar** ao gestor do Município de Buritis que adote medidas de planejamento condizentes com a real capacidade fiscal do Ente Municipal, conforme estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 1º, §1º, à vista do desalinhamento apresentado durante o exercício de 2009, entre as metas de resultado nominal e primário e os resultados efetivamente alcançados;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – **Determinar** ao gestor do Município de Buritis o **prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Decisão**, para que apresente justificativas em razão da prestação de informações de Restos a Pagar incoerentemente lançadas no 1º e no 2º semestre/2009, o que caracteriza infringência ao artigo 12 da Instrução Normativa nº 18/2006/TCE-RO, e sujeita o responsável à multa;

IV – **Alertar** ao gestor do Município de Buritis, na forma do artigo 59, §1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que o montante da despesa total com pessoal do Poder Executivo relativo ao 2º semestre de 2009 ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite de 54% da Receita Corrente Líquida, especificados em Lei;

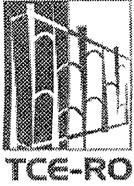
V – **Determinar** à Diretoria Técnica de Controle Externo da 3ª Relatoria, que verifique quando da Prestação de Contas do exercício de 2009, o desempenho da Dívida Consolidada Líquida, e seus reflexos na execução do Resultado Primário e Nominal;

VI – **Determinar** ao gestor do Município de Buritis que observe, nos próximos períodos, os prazos de encaminhamento a esta Corte de Contas de cópia da Audiência Pública para demonstração e avaliação do cumprimento das Metas Fiscais, sob risco de pena por reincidência de descumprimento ao artigo 8º, inciso I, da Instrução Normativa nº 18/2006/TCE-RO;

VII – **Dar ciência** do teor do Relatório e desta Decisão ao interessado;

VIII – **Encaminhar os autos** à Diretoria Técnica de Controle Externo da 3ª Relatoria para que seja apensado ao Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Buritis, exercício de 2009, para apreciação consolidada, com atenção aos itens II, IV, V e VI;

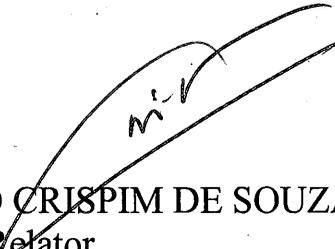
IX – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para que seja dado cumprimento a esta Decisão.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

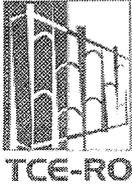
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2010.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1775/2009
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS – EXERCÍCIO 2009
RESPONSÁVEL: JACQUELINE FERREIRA GÓIS
PREFEITA MUNICIPAL
CPF Nº 386.536.052-15
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 76/2010 – PLENO

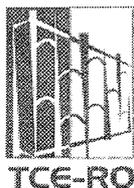
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios Fiscais relativos ao exercício de 2009, do Município de Costa Marques, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Costa Marques, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade da Senhora **Jacqueline Ferreira Góis**, Prefeita Municipal, **atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;**

II – **Determinar** à gestora do Município de Costa Marques, Senhora **Jacqueline Ferreira Góis**, que adote medidas de planejamento condizentes com a real capacidade fiscal do Ente Municipal, conforme estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 1º, §1º, à vista do desalinhamento apresentado durante o exercício de 2009, face às informações das Metas de Resultado Nominal e Primário;

III – **Determinar** à gestora do Município de Costa Marques, Senhora **Jacqueline Ferreira Góis** que, **no prazo de 15 (quinze) dias encaminhe a esta Corte de Contas, a contar da ciência desta Decisão**, a cópia de Relatório Anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

de tributos de competência do Município, em atendimento ao artigo 8º, inciso II, da Instrução Normativa nº 18/2006/TCE-RO, sob pena de multa pelo não atendimento à Decisão desta Corte, conforme dispõe o artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 103, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Dar ciência** do teor desta Decisão à interessada;

V – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para que seja acompanhado o cumprimento desta Decisão;

VI – **Encaminhar** os autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 3ª Relatoria para que seja apensado ao Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Costa Marques, exercício de 2009, para apreciação consolidada;

VII – **Determinar** à Diretoria Técnica de Controle Externo da 3ª Relatoria que, na consolidação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Costa Marques, exercício de 2009, atente à consistência dos dados relativos aos limites de aplicação na Educação e Saúde; à conferência dos dados de Restos a Pagar; bem como às responsabilizações decorrentes dos descumprimentos a norma legal a seguir discriminadas:

a) Encaminhamento de informações incorretas das Metas de Resultado Nominal e Primário e de Restos a Pagar referente ao 2º semestre/2009, conforme disposto no artigo 12 da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO-2006;

b) Reincidência de descumprimento ao artigo 8º, inciso I, da Instrução Normativa nº 18/2006/TCE-RO, em virtude do encaminhamento intempestivo a esta Colenda Corte de Contas, da cópia da Audiência Pública referente ao 2º semestre de 2009.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2010.



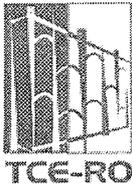
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Servidor 8
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1939/2009
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: CONSULTA (POSSIBILIDADE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, ATRAVÉS DE ATO DA MESA DIRETORA, COM RECURSOS PROVENIENTES DA ANULAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE SUAS DOTAÇÕES)
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

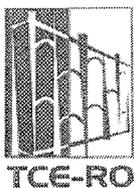
DECISÃO Nº 77/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta sobre a possibilidade do Poder Legislativo, por meio de ato da Mesa Diretora, abrir crédito adicional suplementar com recursos para sua cobertura proveniente de anulação total ou parcial de suas dotações, formulada pela Câmara Municipal de Vilhena, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer da consulta** formulada pelo Vereador **Carmozino Alves Moreira**, Presidente da Câmara Municipal de Vilhena, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 83 a 85 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Encaminhar** ao Legislativo Municipal de Vilhena cópia do Parecer Prévio nº 06/2010-Pleno, por esposar o entendimento desta Corte a respeito da matéria objeto dos presentes autos de Consulta, acompanhado do relatório e voto deste Relator, bem como de cópia integral do relatório e voto do Conselheiro **PAULO CURINETO**.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2010.



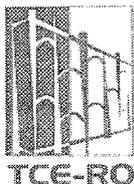
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1183/2010
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DO
VICE-PREFEITO PODER ACUMULAR O
MANDATO ELETIVO E SUAS FUNÇÕES NA
EMATER, RECEBENDO AS SUAS RESPECTIVAS
REMUNERAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

DECISÃO Nº 78/2010 – PLENO

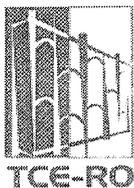
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de consulta acerca da possibilidade do Vice-Prefeito poder acumular o mandato eletivo e suas funções na Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia, recebendo as suas respectivas remunerações, formulada pelo Senhor Bruno Leonardo M. e V. Pinto, Assessor Jurídico do Município de Nova Brasilândia do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer da Consulta**, por não estar adequada à exigência legal preconizada no artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, haja vista ter sido formulada por parte não contemplada no rol de pessoas legítimas e por tratar-se de fato concreto;

II – **Remeter** cópia do Relatório e Voto do Processo 31/2009-TCE-RO e do Acórdão nº 234/2009-TCE-RO ao consulente;

III – **Arquivar os autos**, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.



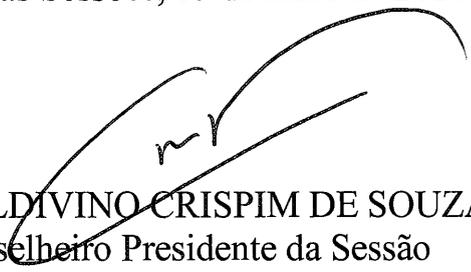
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

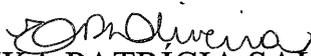
Sala das Sessões, 13 de maio de 2010.



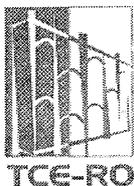
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 0862/08 (PROCESSO DE ORIGEM Nº: 1212/98 - APENSOS NºS 0688, 0936, 1546, 1829, 2348, 2635, 2982, 3215, 3549, 3922, 4551/1997; 0039 E 0253/1998; 2758/06; 0713/2000; 2357/2001)

EMBARGANTE: ADILSON PAIVA MARIA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À DECISÃO Nº 03/2008-PLENO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 79/2010 – PLENO

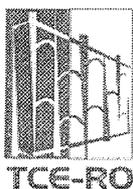
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração à Decisão de nº 03/2008-Pleno, embargado pelo Senhor Adilson Paiva Maria, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer dos Embargos de Declaração**, vez que preenchem os requisitos de admissibilidade **para, no mérito, negar-lhe provimento**, vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada;

II – **Dar ciência** desta Decisão ao interessado;

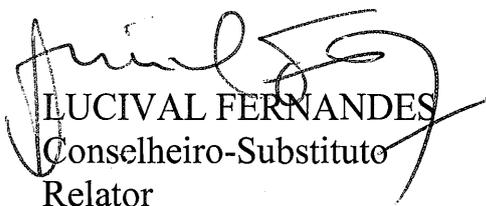
III – **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

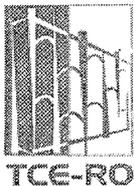
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2010.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro-Substituto
Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 0010/2008
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL
RESPONSÁVEL: MARLON DONADON
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 694.406.202-00
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 80/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de inspeção especial realizada no município de Vilhena para apurar possíveis irregularidades cometidas quando da doação de terrenos do município, como tudo dos autos consta.

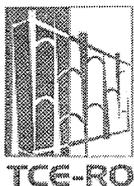
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** a doação do lote 1-D, quadra 94, setor 05, formalizada nos autos do Processo Administrativo nº 4306-2006-SEMTER, na qual figurou como doador o Município de Vilhena e como donatária a Subseção de Vilhena da Ordem dos Advogados do Brasil, por estar em consonância com a Lei Federal nº 8.666/93;

II – **Dar ciência** desta Decisão ao interessado;

III – **Arquivar os autos**, após as formalidades de estilo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

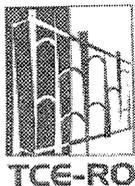
Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2010.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro-Substituto
Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 2643/2009
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 037.011.662-34
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 81/2010 – PLENO

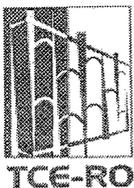
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor **José Brasileiro Uchôa**, Prefeito Municipal, **atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal** dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – **Alertar** o Gestor do Município de Nova Mamoré que observe o disposto no artigo 20, III, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante ao percentual de participação da despesa total de pessoal, tendo em vista que tal despesa encontra-se em posição limítrofe, superando o limite prudencial promovendo ações com vista à redução dos níveis desta despesa;

III – **Determinar** ao Gestor do Município de Nova Mamoré a adoção das medidas a seguir elencadas, de modo a prevenir a reincidência das falhas constantes dos autos, o que o torna passível da sanção de multa estabelecida no artigo 55, VII, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

a) alertar os setores responsáveis pelo planejamento municipal, para que na elaboração das próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais, nas Metas Fiscais, sejam observados os termos do artigo 4º, §§ 1º e 2º, I e II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

b) observar o disposto no artigo 3º, da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006, quanto ao prazo para envio a esta Corte de Contas dos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária;

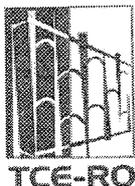
c) observar o disposto no artigo 11, V, "a" da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006, quanto ao prazo para o envio a esta Corte de Contas dos Relatórios de Gestão Fiscal;

d) observar o disposto no *caput* do artigo 52, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, quanto à publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e Gestão Fiscal;

e) observar o disposto no artigo 12 da Instrução Normativa 018/TCE-RO-2006, ao elaborar os Demonstrativos dos Restos a Pagar e da Disponibilidade de Caixa;

f) observar o disposto no artigo 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o artigo 8º da Instrução Normativa nº 18/06-TCE-RO, para o encaminhamento de cópia da Ata da Audiência Pública realizada perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, contendo a demonstração e avaliação do cumprimento das Metas Fiscais referentes às atividades desenvolvidas pelo Município;

g) observar o disposto no artigo 8º, II, da Instrução Normativa nº 18/06-TCE-RO combinado com o artigo 58 da Lei Complementar Federal nº 101/00, para o encaminhamento a esta Corte de Contas, do Relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município, a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa, bem como a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

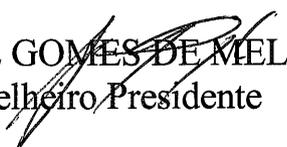
IV – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que promova de imediato o encaminhamento ao Chefe do Executivo Municipal de Nova Mamoré, cópias do Relatório, Voto e Decisão, acompanhados do Relatório Técnico para conhecimento e providências;

V – **Sobrestar**, após os trâmites legais, os presentes autos na Diretoria Técnica de Controle Externo da 2ª Relatoria, para o acompanhamento e controle dos atos determinados, apensando-os, posteriormente, a Prestação de Contas Anual da Municipalidade de Nova Mamoré, exercício de 2009, para apreciação consolidada.

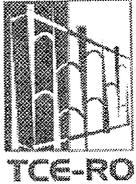
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2010.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 2646/2009
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO DIAS FERRAZ
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 377.065.867-15
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 82/2010 – PLENO

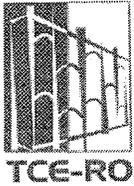
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor **Sebastião Dias Ferraz**, Prefeito Municipal, **atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal** dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – **Determinar** ao Gestor do Município de Rolim de Moura a adoção das medidas a seguir elencadas, de modo a prevenir a reincidência das falhas constantes dos autos, o que o torna passível da sanção de multa estabelecida no artigo 55, VII, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

a) alertar, na forma do §1º, II, do Artigo 59, da Lei Complementar Federal nº 101/00, ao Chefe do Executivo Municipal de Rolim



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

de Moura, face ter ultrapassado os 90% (noventa por cento) do limite estabelecido no artigo 20, III “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, determinando a adoção de medidas de contenção de gastos com pessoal ou outras condutas preventivas nos semestres seguintes, de forma a garantir o cumprimento do limite legal;

b) alertar os setores responsáveis pelo planejamento municipal, para que na elaboração das próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, nas Metas Fiscais, sejam observados os termos do artigo 4º, §§ 1º e 2º, I e II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

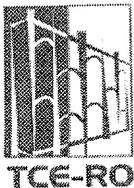
c) elaborar os demonstrativos fiscais, encaminhados via LRF-NET, em obediência às disposições dos artigos 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/2000, observando ainda as instruções emanadas das normas da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como atente quanto ao preenchimento correto das informações constantes daqueles demonstrativos, nos termos do artigo 12 da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO/2006;

d) observar o disposto no artigo 12 da Instrução Normativa 018/TCE-RO-2006, ao elaborar os Demonstrativos dos Restos a Pagar e da Disponibilidade de Caixa;

e) observar o disposto no artigo 8º, II, da Instrução Normativa nº 18/06-TCE-RO combinado com o artigo 58 da Lei Complementar Federal nº 101/00, para o encaminhamento a esta Corte de Contas, do Relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município, a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa, bem como a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa.

III – Dar ciência desta Decisão ao interessado;

IV – Sobrestar, após os trâmites legais, os presentes autos na Diretoria Técnica de Controle Externo da 2ª Relatoria, apensando-se ao



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

processo da Prestação de Contas Anual da Municipalidade de Rolim de Moura, exercício de 2009, para apreciação consolidada.

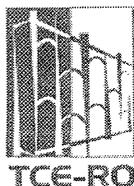
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2010.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 3757/2008 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2588/01 – APENSO Nº 3874/07)
EMBARGANTE: ACYR MARCOS GURGACZ
CPF 444.356.309-15
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SOBRE A DECISÃO Nº 122/08-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 83/2010 – PLENO

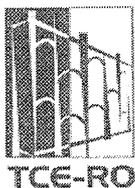
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração à Decisão nº 122/08-Pleno impetrado pelo Senhor Acyr Marcos Gurgacz, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer dos Embargos de Declaração** interpostos pelo Senhor **Acyr Marcos Gurgacz**, por preencherem os requisitos de admissibilidade, e **negar provimento, quanto ao mérito**, por não estarem presentes na Decisão recorrida os pressupostos de omissão ou contradição, exigidos para sua interposição, na forma do artigo 33 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, e em consequência manter inalterada a Decisão nº 122/08 – Pleno;

II – **Dar ciência** desta Decisão ao interessado e **arquivar os autos**, após os trâmites legais.

OP



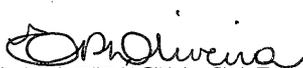
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

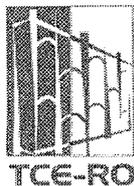
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2010.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 4406/2009 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0022/08 – APENSO Nº 2964/09)
RECORRENTE: MARLON DONADON
CPF Nº 694.406.202-00
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 32/2009-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 84/2010 – PLENO

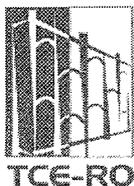
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 32/2009-Pleno, interposto pelo Senhor Marlon Donadon, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Extinguir** o processo sem análise do mérito em razão da litispendência, na forma prevista no artigo 267 do Código de Processo Civil;

II – **Dar conhecimento** desta Decisão ao interessado e **arquivar os autos**, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2010.


JOSÉ EULER DOTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 2140/2008
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE ASSIS NETO
CPF Nº 423.540.564–00
PREFEITO MUNICIPAL
(PERÍODO DE 1º/1/2008 A 17/8/2008)
MANOEL DE ANDRADE VENCESLAU
CPF Nº 006.188.758–75
PREFEITO MUNICIPAL
(PERÍODO DE 18/8/2008 A 31/12/2008)
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 86/2010 – PLENO

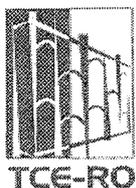
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2008, do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar prejudicada** a análise da gestão fiscal do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade de **Francisco de Assis Neto** e **Manoel de Andrade Venceslau**, Prefeitos Municipais, em razão do lapso temporal transcorrido;

II – **Dar ciência** desta Decisão aos interessados;

III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, após dar conhecimento aos interessados do teor desta Decisão e adotar as medidas de praxe, **sejam os autos arquivados**.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2010.



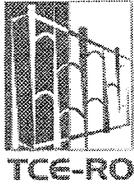
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1707/2009
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE URUPÁ
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: CÉLIO DE JESUS LANG
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 593.453.492-00
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 85/2010 – PLENO

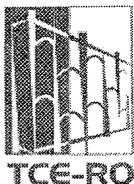
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2009, do Poder Executivo do Município de Urupá, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Urupá, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor **Célio de Jesus Lang**, Prefeito Municipal, **atendem** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/00;

II – **Recomendar** ao atual Prefeito Municipal bem como ao pessoal encarregado do planejamento e elaboração das peças orçamentárias (LDO e LOA), que ao elaborar as metas de Resultados Nominal e Primário o façam com maior eficiência, de modo que os resultados realizados sejam adequados a real capacidade fiscal do Ente Municipal, conforme estabelece o artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

a) promova o imediato encaminhamento ao Prefeito do Município de cópias do voto e Decisão, acompanhadas do Relatório Técnico para conhecimento e providências;

b) encaminhe os autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 6ª Relatoria para apensamento à Prestação de Contas Anual do exercício em referência do Município de Urupá, para apreciação consolidada;

IV – Dar ciência desta Decisão aos interessados.

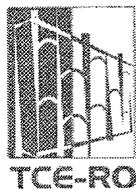
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2010.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 3420/2009
 INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
 ASSUNTO: CONSULTA – IMPLANTAÇÃO DE ESCOLA DE
 INFORMÁTICA EM PARCERIA COM O PODER
 EXECUTIVO PARA ATENDER À POPULAÇÃO
 RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 87/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta sobre Implantação de Escola de Informática em parceria com o Poder Executivo para atender a população, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer da Consulta** por ausência de parecer jurídico, nos termos dos artigos 84, § 1º e 85 do Regimento Interno deste Tribunal;

II – **Arquivar o feito**, após dar conhecimento ao consulente sobre teor desta Decisão.

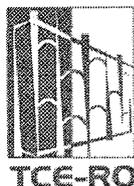
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2010.


 EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Relator


 JOSÉ GOMES DE MELO
 Conselheiro Presidente


 ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
 DE OLIVEIRA
 Procuradora-Geral do M. P.
 junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 0702/2010
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
 ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS, EM FORMATO ELETRÔNICO, SER SUBSTITUÍDO PELO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 88/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta do Município de Guajará Mirim sobre a possibilidade do Diário Oficial dos Municípios, em formato eletrônico, ser substituído pelo Diário Oficial do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Não conhecer da consulta em face da absoluta ausência dos pressupostos regimentais de admissibilidades necessários à sua apreciação por esta Corte, em desarmonia com o disposto no artigo 85 do Regimento Interno desta Corte, **arquivando-se os autos**, após a intimação do consulente.

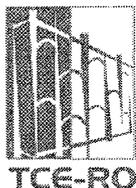
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2010.


 EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Relator


 JOSÉ GOMES DE MELO
 Conselheiro Presidente


 ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
 DE OLIVEIRA
 Procuradora-Geral do M. P.
 junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1530 DE 14 JUL 2010

PROCESSO Nº: 3646/2009
INTERESSADA: COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA S/A
ASSUNTO: CONSULTA REFERENTE À POSSIBILIDADE DE EFETIVAR PARCERIA, CONVÊNIO OU COOPERAÇÃO ENTRE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 90/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta referente à possibilidade de efetivar parceria, convênio ou cooperação entre sociedade de economia mista e Associação Civil sem fins lucrativos, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Não conhecer da consulta em face da ausência dos pressupostos regimentais de admissibilidades necessários à sua apreciação, dispostos no §§1º e 2º do artigo 84, combinado com artigo 85 do Regimento Interno desta Corte, **arquivando-se os autos** após a intimação da consulente.

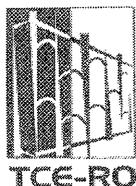
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2010.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

DECISÃO Nº 91/2010 – PLENO

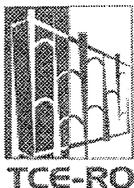
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre irregularidade na aquisição de Títulos Públicos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Porto Velho, ofertada pelo Promotor de Justiça Dr. Alzir Marques Cavalcante Júnior, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Converter os autos** em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, ante os indícios da existência de dano ao erário provocado pela compra de títulos públicos federais com valores acima dos de mercado;

II – **Determinar** o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para definição de responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I, II e III da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e artigo 19, incisos I, II e III do Regimento Interno desta Corte, pelas irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico, às folhas 516/520;

III – **Expeça-se** correspondência ao Ministério Público Estadual noticiando a fase processual em que se encontra o feito, encaminhando cópia do relatório, ressalvando, contudo, que as considerações lançadas no documento não constituem entendimento final deste Tribunal, vez que resta ser observado o contraditório e o devido processo legal, e que, tão logo ocorra o julgamento lhe será noticiado.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

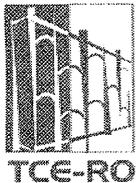
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2010.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

RESPONSÁVEL PELO ALMOXARIFADO DA
SEMSAU
DÉCIO KEHER MARQUES
CPF Nº 634.401.212-91
CHEFE DE GABINETE DA PREFEITURA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 92/2010 – PLENO

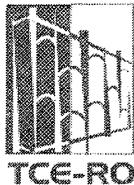
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre irregularidades relacionadas à gestão de saúde no âmbito do município de Guajará-Mirim, ofertada por sua Excelência o Procurador Geral de Justiça do Estado, Dr. Ivanildo de Oliveira, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, ante os indícios da existência de dano ao erário provocados pela má administração dos Órgãos que compõem o sistema de saúde pública do município de Guajará-Mirim, nos termos evidenciados no relatório técnico acostado às folhas 2005/2058;

II – Determinar o retorno dos autos ao Relator para definição de responsabilidades, nos termos dispostos no artigo 12, I, II e III da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e artigo 19, I, II e III do Regimento Interno desta Corte, pelas irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico, às folhas 2005/2058;

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2010.



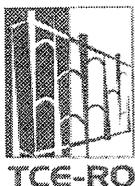
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



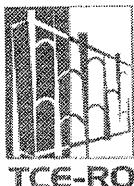
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1530 DE 14 JUL 2010
Servidor _____

PROCESSO Nº: 3332/2008
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE IRREGULARIDADE NA AQUISIÇÃO DE TÍTULOS PÚBLICOS PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RESPONSÁVEIS: MANOEL CARLOS NERI
EX-PRESIDENTE DO IPAM
CPF Nº 350.306.582-20
JOÃO HERBERTY PEIXOTO DOS REIS
EX-COORDENADOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DO IPAM
CPF Nº 493.404.252-00
SILVIO NEY LEAL SANTOS
CPF Nº 153.578.052-53
LUIZ AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
CPF Nº 386.986.092-87
CARMINDA ALVES COUTINHO DOS SANTOS
CPF Nº 021.707.602-53
GETÚLIO DO SANTOS CALDAS
CPF Nº 028.303.702-44
VALDEMIR GUEDES DE CALDAS
CPF Nº 113.503.692-68
JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA
CPF Nº 192.029.202-06
SILAS ANTÔNIO ROSA
CPF Nº 206.976.608-00
MIRIAM SALDAÑA PERES
CPF Nº 152.033.362-53
MÁRIO JONAS FREITAS GUTERRES
CPF Nº 177.849.803-53
ISRAEL XAVIER BATISTA
CPF Nº 203.744.374-91
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA



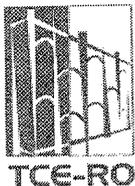
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 2717/09
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: AUDITORIA – 1º QUADRIMESTRE DE 2009
RESPONSÁVEIS: CÉLIO TARGINO DE MELO
VEREADOR PRESIDENTE
CPF Nº 537.929.124-49
JORGE LUIZ TEIXEIRA LIMA
CONTROLADOR GERAL
CPF Nº 220.864.392-53
MÁRIO CEZAR DE CARVALHO
VEREADOR
CPF Nº 242.031.142-68
FRANCISCO MERCADO QUINTÃO
VEREADOR
CPF Nº 114.176.252-87
GUERARD CASTRO DA SILVA
VEREADOR
CPF Nº 239.028.502-30
GERÔNIMA MELO DA COSTA
VEREADORA
CPF Nº 127.740.142-04
PAULO NÉBIO COSTA DA SILVA
VEREADOR
CPF Nº 139.244.192-72
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 93/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria realizada na Câmara Municipal de Guajará-Mirim, no 1º quadrimestre de 2009, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

I – **Converter os autos** em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, em face da existência de indícios de dano ao erário caracterizado pelo pagamento de subsídios aos vereadores da Câmara Municipal de Guajará-Mirim que ultrapassa o teto constitucional estabelecido no artigo 29, VI, “b” da Constituição Federal/88, bem como pela fragilidade do controle interno exercido na área de pessoal em desconformidade com os preceitos dos artigos 37, *caput* e 70, combinado com o artigo 74 da Constituição Federal/88;

II – **Determinar o retorno dos autos** ao gabinete do Relator para Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I, II e III da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e artigo 19, incisos I, II e III do Regimento Interno desta Corte, pelas irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico, às folhas 223/225.

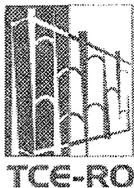
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2010.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO

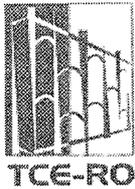


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1530 DE 14 JUL 2010

Servidor

PROCESSO Nº: 3101/2009
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE IRREGULARIDADES RELACIONADAS À GESTÃO DE SAÚDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
RESPONSÁVEL: ATALÍBIO JOSÉ PEGORINI
CPF Nº 070.093.641-68
PREFEITO DE GUAJARÁ MIRIM
WAYNER OLIVEIRA
CPF Nº 115.260.172-53
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ONEIDE SENA FURTADO
CPF Nº 139.219.242-00
EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
MIRIAM CRUZ AMARO
CPF Nº 183.267.142-91
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
ROSA MARIA DE LIMA BARRETO
CPF Nº 585.812.782-72
EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ROSALINA ALVES NANTES
CPF Nº 690.085.311-00
EX-CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO
CLEZER DE OLIVEIRA LOBATO
CPF Nº 040.565.582-72
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
CARMEN CAMACHO FURTADO
CPF Nº 079.557.402-97
COORDENADORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
SANDRA MARIA AMAECING DA SILVA
CPF Nº 385.685.272-72



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1772/2009
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS – EXERCÍCIO 2009
RESPONSÁVEL: CONFÚCIO AIRES MOURA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 94/2010 – PLENO

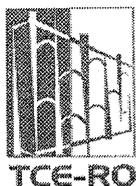
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios Fiscais relativos ao exercício de 2009, da Prefeitura Municipal de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ariquemes, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor **Confúcio Aires Moura**, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – **Determinar** ao gestor do Município de Ariquemes que adote medidas de planejamento condizentes com a real capacidade fiscal do Ente Municipal, conforme estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 1º, §1º, à vista do desalinhamento apresentado durante o exercício de 2009, entre as metas fiscais de Receita e Despesas e Metas de Resultado Nominal e Primário em confronto com os resultados efetivamente alcançados;

III – **Determinar** ao gestor do Município de Ariquemes que, **no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Decisão**, encaminhe a esta Corte de Contas, o Relatório Anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

para atendimento ao disposto no artigo 8º, inciso II, da Instrução Normativa nº 18/2006/TCE-RO, sob risco de pena por não atendimento à Decisão desta Corte na forma do artigo 55, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 103, inciso IV do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Determinar** ao gestor do Município de Ariquemes que observe, para os próximos períodos, os prazos de encaminhamento das informações/documentações relativas a Relatórios Fiscais, especificadas na Lei de Responsabilidade Fiscal, combinado com a Instrução Normativa nº 18/2006/TCE-RO, sob risco de pena por reincidência na forma do artigo 55, inciso VII da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 103, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

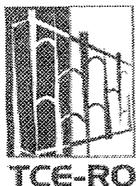
V – **Alertar** ao gestor do Município de Ariquemes, na forma do artigo 59, §1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que o montante da despesa total com pessoal do Poder Executivo ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite de 54% da Receita Corrente Líquida, especificados em Lei;

VI – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado;

VII – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para que seja dado cumprimento a esta Decisão;

VIII – **Encaminhar os autos** à Diretoria Técnica de Controle Externo da 3ª Relatoria para que seja apensado ao Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ariquemes, exercício de 2009, para apreciação consolidada, com atenção para o item III desta Decisão.

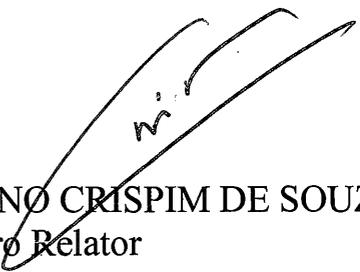
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

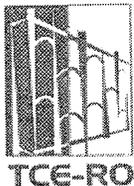
CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2010.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1776/2009
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS – EXERCÍCIO 2009
RESPONSÁVEL: JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 95/2010 – PLENO

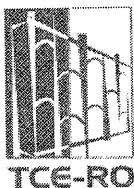
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios Fiscais relativos ao exercício de 2009, da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor **Juan Alex Testoni**, Prefeito Municipal, **atende** aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000, com a seguinte ressalva:

a) Reincidência na infringência ao artigo 3º da Instrução Normativa Nº 018/TCE-RO – 2006 e Anexo A da mesma norma legal pelo encaminhamento intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária dos 4º, 5º e 6º Bimestres e Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre;

b) Infringência ao artigo 22 da Lei 11.494/2007, Lei do FUNDEB, combinado com artigo 10 da Instrução Normativa 22/2007 TCE-RO, pela não aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais de magistério do ensino básico vinculados a esse Fundo.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

II – **Determinar** ao gestor do Município de Ouro Preto do Oeste, Senhor **Juan Alex Testoni**, que adote medidas de planejamento condizentes com a real capacidade fiscal do Ente Municipal, conforme estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 1º, §1º, à vista do desalinhamento apresentado durante o exercício de 2009, face às informações das Metas de Resultado Nominal e Primário;

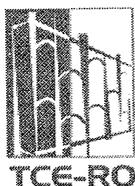
III – **Determinar** ao gestor do Município de Ouro Preto do Oeste, Senhor **Juan Alex Testoni** que, no **prazo de 15 (quinze) dias encaminhe a esta Corte de Contas, a contar da ciência desta Decisão**, a cópia Relatório Anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município, em atendimento artigo 8º, inciso II, da Instrução Normativa nº 18/2006/TCE-RO, sob pena de multa pelo não atendimento à Decisão desta Corte, conforme dispõe o artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 103, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Determinar**, com supedâneo na competência estabelecida no artigo 59, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que o gestor do Município de Ouro Preto do Oeste, Senhor **Juan Alex Testoni**, adote as medidas contidas no artigo 22 e incisos, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, com fins de reconduzir os gastos com pessoal para patamar abaixo do limite prudencial;

V – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado;

VI – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para que seja dado cumprimento a esta Decisão;

VII – **Encaminhar** os autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 3ª Relatoria para que seja apensado ao Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2009, para apreciação consolidada;

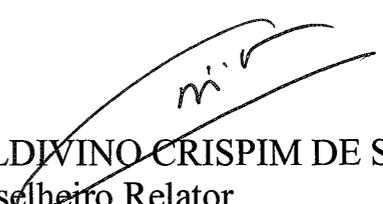


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

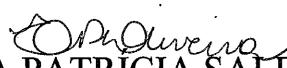
VIII – **Determinar** à Diretoria Técnica de Controle Externo da 3ª Relatoria que, na consolidação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2009, atente à consistência dos dados citados no item I alíneas “a” e “b”, bem como às responsabilizações decorrentes dos descumprimentos à norma legal.

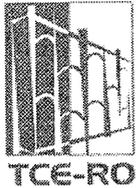
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2010.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 0995/2009
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ASSUNTO: RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (REFERENTES AOS 1º, 2º, 3º, 4º, 5º E 6º BIMESTRES) E DE GESTÃO FISCAL (CORRESPONDENTES AOS 1º E 2º SEMESTRES DE 2009)
RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE ASSIS NETO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

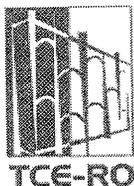
DECISÃO Nº 96/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º e 2º semestres, do exercício de 2009 do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, do exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor **Francisco de Assis Neto**, Prefeito Municipal, **consentânea** com os pressupostos de responsabilidade fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, assim como com os limites da Constituição Federal;

II – **Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, quando do envio dos próximos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, cumpra os prazos de remessa, bem como encaminhe o relatório anual especificando as medidas de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

combate à evasão e à sonegação de tributos municipais, nos termos da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006;

III – **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados;

IV – **Encaminhar os autos** à Diretoria Técnica de Controle Externo da 1ª Relatoria para o acompanhamento da determinação exarada nesta Decisão, apensando-os ao processo de Prestação de Contas do Município de Governador Jorge Teixeira, do exercício de 2009, para apreciação consolidada.

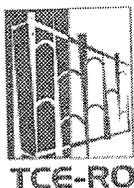
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 0994/2003
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE
PIMENTEIRAS DO OESTE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO OFERECIDA PELO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
RONDÔNIA, SOBRE POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS DO
OESTE, CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS
ESPECIAL, CONFORME A DECISÃO Nº 146/2006-
PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 98/2010 – PLENO

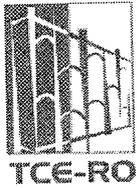
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação oferecida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, sobre possíveis irregularidades praticadas pelo Poder Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar o arquivamento dos autos**, tendo em vista o cumprimento do Acórdão nº 106/2008-Pleno;

II – **Dar ciência** desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

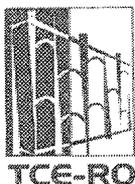
SILVA, PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 0987/2009
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
ASSUNTO: RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (REFERENTES AOS 1º, 2º, 3º, 4º, 5º E 6º BIMESTRES) E DE GESTÃO FISCAL (CORRESPONDENTES AOS 1º E 2º SEMESTRES DE 2009)
RESPONSÁVEL: EDIR ALQUIERE
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 97/2010 – PLENO

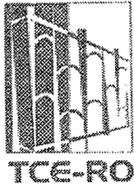
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres) e de Gestão Fiscal (correspondentes aos 1º e 2º semestres), do exercício de 2009, do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, do Exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor **Edir Alquieri**, Prefeito Municipal, **consentânea** com os pressupostos de responsabilidade fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – **Determinar** ao atual gestor que:

1. quando do envio dos próximos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, cumpra os prazos de remessa e de publicação, bem como encaminhe as cópias das atas de audiências públicas, para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre e, ainda, o relatório anual especificando as medidas de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

combate à evasão e à sonegação de tributos municipais, nos termos da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006;

2. adote providências para que, quando do planejamento das metas fiscais, os valores guardem correspondência com a realidade econômico-financeira do município;

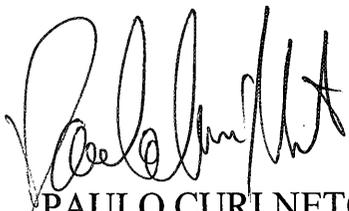
3. amplie o cuidado nas informações prestadas relativas à gestão fiscal, principalmente, com relação ao resultado primário;

III – Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado;

IV – Encaminhar os autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 1ª Relatoria para apensar ao processo de Prestação de Contas do Município de Cacaulândia, do exercício de 2009, para apreciação consolidada.

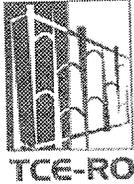
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2010.


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 3790/2009
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DE VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO PELOS VEREADORES EM EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE PRESIDENTE DA CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 99/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta acerca da possibilidade de percepção de verba de caráter indenizatório pelos vereadores em exercício da função de presidente daquela edilidade, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer da Consulta** formulada pelo Vereador **Décio Barbosa Lagares**, Presidente da Câmara de Municipal de Espigão do Oeste, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 83 e seguintes da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno) **para, no mérito**, respondê-la nos termos do Parecer Prévio nº 9/2010;

II – **Encaminhar** cópias ao consulente desta Decisão e do Parecer Prévio nº 9/2010–Pleno;

III – **Arquivar os autos**, exauridos os trâmites legais.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1774/2009
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS – EXERCÍCIO 2009
RESPONSÁVEL: ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 100/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios Fiscais relativos ao exercício de 2009, da Prefeitura Municipal de Castanheiras, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Castanheiras, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor **Alcides Zacarias Sobrinho**, Prefeito Municipal, **atende** aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

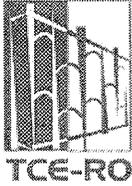
II – **Determinar** ao gestor do Município de Castanheiras, Senhor **Alcides Zacarias Sobrinho**, Prefeito Municipal, que adote medidas de planejamento condizentes com a real capacidade fiscal do Ente Municipal, conforme estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 1º, §1º, à vista do desalinhamento apresentado durante o exercício de 2009, face às informações das Metas Fiscais de Receita e Despesa, e Metas de Resultado Nominal e Primário;

III – **Determinar** ao gestor do Município de Castanheiras, Senhor **Alcides Zacarias Sobrinho**, Prefeito Municipal, que adote medidas para o encaminhamento a esta Corte de Contas de informações completas e corretas relativas aos relatórios fiscais do Ente Municipal, sob risco

TOP

Nir

[Handwritten signature]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

de não o fazendo, submeter-se aos ditames do artigo 12 da Instrução Normativa nº 018/2006/TCE-RO, que sujeita o responsável a pagamento de multa;

IV – **Determinar** ao gestor do Município de Castanheiras, Senhor **Alcides Zacarias Sobrinho**, Prefeito Municipal, que, **no prazo de 15 (quinze) dias encaminhe a esta Corte de Contas, a contar da ciência desta Decisão**, informações atinentes ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme os comandos do artigo 53, combinado com o inciso IV, do artigo 50, da Lei Complementar Federal nº 101/00, sob pena de multa pelo não atendimento à Decisão desta Corte;

V – **Determinar** ao gestor do Município de Castanheiras, Senhor **Alcides Zacarias Sobrinho**, Prefeito Municipal, que, **no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Decisão**, que esclareça junto a esta Corte de Contas, se de fato não ocorreu operação de crédito no exercício de 2009, a despeito das solicitações de Certidão para Operação de Crédito, registradas nos Processos de nºs 2205/09, 3088/09 e 4394/09;

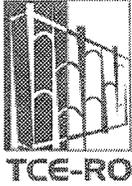
VI – **Alertar** ao gestor do Município de Castanheiras, Senhor **Alcides Zacarias Sobrinho**, na forma do artigo 59, §1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que o montante da despesa total com pessoal do Poder Executivo relativo ao 2º semestre de 2009 ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite de 54% da Receita Corrente Líquida, especificados em Lei;

VII – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado;

VIII – **Encaminhar** cópia do relatório e desta Decisão à Diretoria Técnica de Controle Externo da 3ª Relatoria para que seja juntado ao Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Castanheiras, exercício de 2009, para apreciação consolidada;

IX – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para que seja dado cumprimento a esta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2010.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO